



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)
FACULDADE DE DIREITO (FD/UnB)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO MARRA GOMES FERREIRA

O ÔNUS DO TEMPO NO PROCESSO CIVIL DISSOCIADO DA URGÊNCIA:

Reflexões críticas sobre o efeito suspensivo automático da apelação e a concessão da tutela da evidência na sentença como alternativa à distribuição do tempo entre as partes

BRASÍLIA (DF)

2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Graduação em Direito

O ÔNUS DO TEMPO NO PROCESSO CIVIL DISSOCIADO DA URGÊNCIA:

Reflexões críticas sobre o efeito suspensivo automático da apelação e a concessão da tutela da evidência na sentença como alternativa à distribuição do tempo entre as partes

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes.

Brasília, 24 de julho de 2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO MARRA GOMES FERREIRA

**O ÔNUS DO TEMPO NO PROCESSO CIVIL DISSOCIADO DA URGÊNCIA:
Reflexões críticas sobre o efeito suspensivo automático da apelação e a concessão da tutela
da evidência na sentença como alternativa à distribuição do tempo entre as partes**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Doutora Daniela Marques de Moraes (Orientadora/Presidente)
Professora da Universidade de Brasília (UnB)

Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho (Examinador)
Professor da Universidade de Brasília (UnB)

Mestre Diego Herrera de Moraes (Examinador)
Mestre em Direito pela Berkeley Law (Califórnia-EUA)

Doutor José Henrique Mouta Araújo (Examinador)
Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M? Marra Gomes Ferreira, Bruno
O ÔNUS DO TEMPO NO PROCESSO CIVIL DISSOCIADO DA URGÊNCIA:
Reflexões críticas sobre o efeito suspensivo automático da
apelação e a concessão da tutela da evidência na sentença
como alternativa à distribuição do tempo entre as partes /
Bruno Marra Gomes Ferreira; orientador Daniela Marques de
Moraes. -- Brasília, 2023.
88 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2023.

1. Processo Civil. 2. Ônus do Tempo. 3. Efeito
Suspensivo. 4. Apelação. 5. Tutela da Evidência. I. Marques
de Moraes, Daniela, orient. II. Título.

Este trabalho é em homenagem e, principalmente, em agradecimento às três mulheres da minha vida: Minha mãe, Lúcia; minha avó, Walda; e minha tia, Mirian.

AGRADECIMENTOS

O olhar retrospectivo de olhar para o final da graduação sempre é carregado por vários sentimentos. O sentimento de alegria por finalizar um dos melhores cursos de Direito do país; o de gratidão à vida, à minha família, a todos os professores, servidores, colegas, e qualquer um que tenha contribuído para que eu chegasse até aqui; de nostalgia, por lembrar as mais diversas matérias, trabalhos, experiências, dificuldades e aprendizados durante a graduação; e o de ansiedade e expectativa, pelas várias etapas que ainda terei de enfrentar no futuro.

Meu agradecimento, em primeiro lugar e com muita alegria, é ao meu Deus, meu Senhor e Salvador, Aquele que me faz habitar em segurança. Guia-me na tua verdade e ensina-me, pois és o Deus da minha salvação; por ti estou esperando todo o dia. Lembra-te, Senhor, das tuas misericórdias e das tuas benignidades, porque são desde a eternidade.

Agradeço à minha mãe, Lúcia, por todo o amor, por tudo que fez para me criar e me ensinar a ser uma pessoa melhor. Espero, um dia, honrar todo o amor de mãe e todos os esforços que fez para mim. Agradeço à minha Waldinha, minha preciosa avó, a minha fonte de felicidade e de carinho. Considero-me extremamente privilegiado por ter tido a oportunidade de ser criado com sua presença e o seu amor. Agradeço à minha tia, Mirian, por ser minha protetora, pela demonstração de afeto e carinho e por quem eu não seria capaz de sobreviver um dia sem. Não poderia ser mais grato à minha criação e ao convívio com minha família.

Agradeço aos meus tios, pelo enorme incentivo à educação e por todas as histórias e valores ensinados. Também espero transmitir um pouco de felicidade e de orgulho, com essa trajetória acadêmica.

Agradeço aos meus primos, em nome dos meus padrinhos, Lúcio Jr. e Natália, por todo o apoio, exemplo e inspiração ao longo da vida. Sou imensamente grato pelas valiosas trocas de ideias. Também agradeço porque tive oportunidade de trocar algumas ideias sobre o curso de direito com minha prima, Mariana Ozaki Marra, que, por pouco tempo, fomos colegas de faculdade, mas hoje é uma talentosa advogada.

Agradeço à Vivian Nakashima, pelo carinho e apoio incondicional, sobretudo durante a escrita deste trabalho. Além de tornar esse desafiador período de escrita muito mais leve nos momentos juntos, suas palavras de encorajamento me motivaram a seguir em frente.

Minha gratidão à minha orientadora, a querida professora Daniela Marques de Moraes, que confiou em mim e sempre esteve presente durante minha trajetória acadêmica. Sua dedicação como professora e diretora da Faculdade é inspiradora. Muito obrigado por sempre

incentivar o desenvolvimento do processo civil em Brasília, e por nos orientar sempre nas Competições de Processo Civil.

Agradeço ao professor Benedito Cerezzo Pereira Filho — infelizmente palmeirense — por sempre realizar brilhantes apontamentos durante as aulas de Processo Civil e instigar reflexões que vão muito além de qualquer manual, além de ser uma grande inspiração como professor e na advocacia. Muito obrigado também pelo apoio na última Competição de Processo Civil, em Salvador/BA e por gentilmente aceitar participar como examinador e ajudar a enriquecer este trabalho.

Agradeço ao meu grande amigo e irmão (de outra mãe), Abner Nogueira, quem conheço desde o ensino fundamental. Por sorte do destino acabamos realizando o mesmo curso e isso fortaleceu nossa amizade. Sua amizade e apoio durante a graduação foram fundamentais para mim, mas os momentos, lugares frequentados, energéticos tomados e histórias vividas tornaram o período da graduação, dentro e fora da Universidade, mais especial.

Agradeço, também, ao Rafael Nogueira, grande amigo, com quem compartilhei diversas idas à Universidade, e pela história realizada todo dia, ao sair às 7h40 de Águas Claras e chegar pontualmente nas aulas.

Aos amigos do ensino médio. Com alguns nos encontramos em nossas trajetórias no Direito, como os talentosos Lucas Soriano, Nikolas Abner e João Victor Foss. Outros seguiram outros caminhos, mas seguimos compartilhando momentos divertidos e várias discussões, sobretudo no futebol: Guilherme Silva, Lucas Eduardo, Luiz Felipe, Gabriel Avelino, dentre outros.

Aos amigos que fiz e que tornaram os momentos na graduação muito mais divertidos e preciosos: Vítor Barradas, Matheus Toralles, Rodrigo Duarte, Gustavo Outerelo, Camila Cristina, Marcos Vítor, Rafael Navarro, Gabriel Cabral, Felipe Guimarães, Paulo Lemgruber, dentre outros.

Aos meus companheiros da Equipe da UnB, para a Competição Brasileira de Processo Civil, em que tive a enriquecedora experiência de ser orador e, depois, de campeão, como coach. Os momentos da equipe com Carlos Eduardo, Rodrigo Duarte, Bruna, e o apoio das coaches Sara Assis e Giovanna Almeida, colheram os frutos, para no ano seguinte, orientarmos os brilhantes oradores que levaram a grande honra para a UnB: Júlia, Leonardo Muhammad, Fabiana Berçott, Lucas Cordeiro, Rafaella Bacellar. Os companheiros que continuaram na equipe, além disso, proporcionaram o sonho de transformarmos a equipe em uma Liga Acadêmica, para alcançarmos voos ainda mais altos no Processo Civil em Brasília.

Ao Defensor Eduardo Bechepeche, com quem tive a excelente oportunidade de meu primeiro estágio, na Defensoria Pública do Distrito Federal. Lidar com o atendimento aos assistidos e vivenciar um pouquinho dessa carreira foi uma oportunidade muito enriquecedora para mim.

Ao Gabinete do Min. André Mendonça, no Supremo Tribunal Federal, pela oportunidade de estágio e aprendizado em Reclamação Constitucional. Foi uma honra e muito importante ter um contato diário e adquirir a experiência com grandes assessores e servidores do gabinete.

Ao João Pedro Mello e João Benício Aguiar pela experiência e introdução na Advocacia. Além do brilhantismo nos ensinamentos fora e dentro dos processos, é de grande inspiração o modelo de gestão de um escritório de advocacia e todos os esforços movidos para isso.

Ao amigo e companheiro de trabalho, Rodrigo Nery, grande inspiração acadêmica e na advocacia. Sou muito grato por todas as lições e ensinamentos do Processo Civil e por todo o incentivo na academia e na pesquisa.

Aos professores José Henrique Mouta e Diego Herrera de Moraes, por terem gentilmente aceitado a compor a banca deste trabalho. O professor Diego Herrera sempre um grande apoiador da Equipe de Competição Processo Civil. Ademais, os textos e os artigos do professor José Henrique Mouta contribuíram bastante para as reflexões que foram feitas aqui.

Agradeço também a todos os professores que passaram ao longo dos semestres da graduação, pois cada um contribuiu, de alguma forma, pela construção do que fui até o fim do curso. Aos servidores por todo esforço diário e fundamental papel na construção de um ambiente melhor para todos os alunos. E, é claro, à própria UnB, pela realização de um sonho de graduar em uma Faculdade com alguns dos melhores professores e mentes mais brilhantes de Direito do país.

Muito Obrigado!

Bruno Marra, 24 de julho de 2023

*Não peça coerência ao mistério nem peça
lógica ao absurdo.*

(Lygia Fagundes Telles)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Agint – Agravo Interno

AI – Agravo de Instrumento

ampl. – Ampliada

atual. – atualizada

APC – Apelação Cível

ARESP – Agravo em Recurso Especial

Art. - Artigo

CC – Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CF – Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

CPC/73 – Código de Processo Civil, de 1973, Lei nº 5.869

CPC/15 – Código de Processo Civil, de 2015, Lei nº 13.105

Coord. – Coordenação

DJe – Diário da Justiça eletrônico

EC – Emenda à Constituição

Ed. – Edição

Min. – Ministro(a)

Org. - Organização

PL – Projeto de Lei

p. – Página

pp. – Páginas

Rel. – Relator(a)

rev. – Revista

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

v. - Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I – NOÇÕES PROPEDEÚTICAS: A RELAÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO NO PROCESSO COM ALGUNS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	17
1.1. O tempo e o ônus do tempo para o processo civil	17
1.1.1. O tempo do processo dissociado do requisito da urgência	20
1.2. O tempo do processo e o princípio da duração razoável.....	23
1.3. O tempo do processo e as diferenças entre eficiência e efetividade da tutela jurisdicional.....	25
1.4. O tempo do processo e as garantias do réu	29
1.5. O tempo do processo em relação ao princípio da primazia das decisões de mérito	32
CAPÍTULO II – CRÍTICA AO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO PELA RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA, PREVISTO NO ART. 1.012, DO CPC	35
2.1. Introdução: a exigência do duplo grau de jurisdição (duplo juízo de mérito) como direito fundamental.....	35
2.1.1. O duplo grau de jurisdição, e o efeito suspensivo automático e atribuído à apelação	39
2.2. Discussões legislativas na tramitação do anteprojeto do atual Código de Processo Civil sobre a supressão do efeito suspensivo automático.....	41
2.3. A persistência do modelo anterior: desequilíbrio do ônus do tempo, suportado pelo autor.....	44
2.4. As garantias do apelante: a responsabilidade objetiva do exequente e a reversibilidade do cumprimento da sentença em caso de provimento da apelação.....	48
2.4.1. Três situações semelhantes? A irreversibilidade ou risco de dano de difícil reparação nas hipóteses dos artigos 300, § 3º; 525, § 6º; e 1.012, § 4º, do CPC	51
CAPÍTULO III – A TUTELA DA EVIDÊNCIA PROFERIDA NA SENTENÇA COMO ALTERNATIVA PARA EQUALIZAR O ÔNUS DO TEMPO ENTRE AS PARTES ..	54
3.1. Alternativa ao efeito suspensivo automático da apelação: O papel da antecipação dos direitos evidentes na distribuição do ônus do tempo	54

3.2. Hipóteses estabelecidas pelo art. 311, do CPC/15, aptas à concessão da tutela provisória da evidência	56
3.2.1. abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I)	56
3.2.2. prova documental das alegações de fato e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (art. 311, II)	59
3.2.3. pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, III)	62
3.2.4. petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV)	64
3.3. A zona de penumbra entre a concessão da tutela provisória da evidência e o julgamento antecipado do mérito	65
3.4. A zona de penumbra entre a tutela da evidência e a ação monitória	68
3.5. Algumas hipóteses de decisões sobre tutela da evidência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	70
3.6. O momento processual adequado para a concessão da tutela da evidência	71
CONCLUSÕES	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma pesquisa sobre o impacto do tempo para as partes no processo civil brasileiro. Parte-se da premissa de que as tutelas baseadas no requisito da urgência não são as únicas formas de equilibrar o ônus do tempo entre as partes, pois há um risco de dano independente do perigo na demora (*periculum in mora*), pois é ínsito a todos os processos em que o tempo natural para a prolação da sentença recai sobre o autor que tem razão (dano marginal). Por essas razões, realizou-se uma perspectiva crítica à manutenção do denominado efeito suspensivo automático da apelação no Código de Processo Civil, de 2015 (art. 1.012), por reter o ônus do tempo do processo apenas para o autor, que já venceu a demanda na primeira instância. Por isso, propõe-se um estudo, com recorte bibliográfico doutrinário e pesquisa jurisprudencial, sobre a concessão da tutela da evidência na sentença como alternativa ao efeito suspensivo automático da apelação.

Palavras-chave: tempo; ônus do tempo; processo civil; tutelas provisórias; cognição sumária; tutela da evidência; sentença; efeito suspensivo automático; apelação; duplo grau de jurisdição; julgamento antecipado; primazia do mérito.

ABSTRACT

The following paper conducts a research on the impact of time for the parties in the Brazilian civil procedure. It is based on the premise that the remedies based on the requirement of urgency are not the only ways to balance the burden of time between parties, as there is a risk of damage independent of the peril in delay (*periculum in mora*), since it is intrinsic to all processes in which the natural time for the pronouncement of the sentence falls on the plaintiff who is right (marginal damage). For these reasons, a critical perspective was taken on the maintenance of the so-called automatic suspensive effect of the appeal in the Code of Civil Procedure, 2015 (art. 1.012), for retaining the burden of time of the process only for the plaintiff, who has already won the demand in the first instance. Therefore, a study is proposed, with a bibliographic doctrinal cut and jurisprudential research, on the granting of the temporary relief of evidence in the sentence as an alternative to the automatic suspensive effect of the appeal.

Keywords: time; burden of time; civil procedure; temporary relief; summary cognition; temporary relief of evidence; judgment; double degree of jurisdiction; anticipated judgment; primacy of merit

INTRODUÇÃO

Muito deste trabalho se deve aos profundos questionamentos nas aulas ministradas nas disciplinas de Direito Processual Civil, na Universidade de Brasília.

O surgimento dessa inquietação sobre o aspecto temporal no direito processual civil está longe de ser abstrato, pois há dor com a demora com a resposta jurisdicional. Há várias implicações decorrentes desse tema, porque o trânsito em julgado da sentença não é o fim do processo, mas apenas uma porta de abertura¹: o cidadão consumidor do Poder Judiciário não está preocupado com discussões teóricas a respeito da crise da justiça nem quer verificar somente a declaração da vontade concreta do direito — para ver satisfeito seu interesse legítimo em um tempo programado.

O primeiro objetivo geral a ter seu problema explicitado é o problema da distribuição do ônus do tempo no processo civil, com um debate mais teórico e relacionado aos princípios norteadores do processo civil. No cenário atual, há um grande destaque para o debate sobre a conciliação entre o direito à duração razoável do processo e o direito ao contraditório e à ampla defesa, que demandam um tempo natural para maturação de uma sentença justa.

Em um processo marcado por uma tradição de prevalência lógica da cognição exauriente — marcada pela busca à verdade, ampla produção de provas e garantia ao contraditório — sobre a cognição sumária, lastreada por um juízo de probabilidade. No entanto, *a contrario sensu*, o juiz poderá conceder uma tutela provisória, até mesmo sem depender o autor da demonstração de perigo de dano.

Benedito Cerezzo Pereira Filho — um dos juristas que compôs a comissão responsável pela elaboração e acompanhamento do anteprojeto do Código de Processo Civil — já alertava que a perseguição pelo novo foi a tentativa de combate à morosidade do processo civil, com uma medida lógica: o autor suportaria o ônus do tempo até a prolação da sentença e o réu-vencido ou suportaria o ônus de comprovar a grave urgência ou o tempo necessário para que o Tribunal processe e julgue sua apelação.²

Nesse sentido, Ricardo Aprigliano questiona se, uma vez que o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, é verdade que proibir ao juiz a antecipação com base em uma produção robusta de provas e em uma cognição muito mais

¹ MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

² PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **O novo Código de Processo Civil e a velha opção pelo efeito “suspensivo” no recurso de apelação** in Revista Iberoamericana de Direito Processual. 1. a. 2. v. Jul-Dez, 2015, pp. 29-30.

profunda significa admitir uma incoerência no sistema. Para ele, trata-se da mesma coisa que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição.³

Por isso que, em um dos capítulos deste trabalho, será realizada uma análise legislativa sobre as discussões que marcaram o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, com o enfoque no alerta doutrinário a respeito da incongruência em se manter um sistema que não reconhece, como regra, a eficácia imediata das decisões judiciais, com o risco de um dano ao autor com razão que vai além da tradicional concepção do *periculum in mora*, pois é ínsito à própria distribuição do tempo no processo (dano marginal).

No entanto, o Poder Legislativo decidiu por impedir a sentença de produzir seus efeitos imediatos, com a manutenção do denominado “efeito suspensivo automático da apelação” (art. 1.012, do CPC). Em razão disso, será abordada, no último capítulo, a possibilidade de concessão da tutela da evidência como alternativa/solução para o problema da distribuição do ônus do tempo entre as partes. Nesse viés, o principal desafio deste trabalho será responder se a tutela da evidência concedida na sentença é uma alternativa razoável para a tempestividade da tutela jurisdicional.

Portanto, com um elevado grau de probabilidade, o juiz poderá conceder uma tutela da evidência, independente da demonstração de perigo de dano. Serão verificadas algumas hipóteses quando o juiz julgar procedente o pedido (tutela definitiva), se ele também poderá conceder uma tutela da evidência (tutela provisória). Logo, a depender do alcance da interpretação do art. 1.012, § 1º, V, do CPC⁴ pelos órgãos julgadores, irá se questionar se essa concessão da tutela da evidência na sentença seria uma alternativa ao efeito suspensivo automático, para a melhor distribuição do ônus do tempo do processo.⁵

³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Os efeitos da apelação e a reforma processual**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 270.

⁴ § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

⁵ ALVIM, Angelica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 1194.

CAPÍTULO I – NOÇÕES PROPEDEÚTICAS: A RELAÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO NO PROCESSO COM ALGUNS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

1.1. O tempo e o ônus do tempo para o processo civil

A influência do fator tempo para as relações jurídicas como um todo e para o processo civil variou ao longo da história. Há diversos exemplos históricos, dentre alguns: a reforma do Calendário Judicial romano por Marco Aurélio (Século II, d.C), que superou os denominados “dias nefastos” (*nefasti*) como uma mera faculdade do exercício da jurisdição⁶; a lei das sete partidas, do séc. XIII com a obrigação de julgar os pleitos com brevidade; a *Clementina spae* (séc. XIV) e uma simplificação de processos.⁷

Em discussões atuais, o fator temporal, consubstanciado no direito fundamental à razoável duração dos processos como corolário lógico do devido processo legal e do acesso à justiça⁸, já era objeto de inquietações acadêmicas e da prática forense, mesmo antes da redação do inc. LXXVII ao art. 5º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ao adquirir esse *status* constitucional explícito, o princípio da duração razoável se torna terreno fértil para o amadurecimento de uma produção acadêmica especializada e parâmetro interpretativo para as normas infraconstitucionais — com a plenitude da eficácia de sua aplicação — (inclusive para decidir sobre a constitucionalidade das leis que atentem contra esse princípio), e exige ações positivas dos três Poderes da República para concretizá-lo.⁹

Parece ser uma ideia intuitiva a de que o processo que cumpre com a relevante missão de compor o conflito de acordo com a natureza do objeto litigioso tem por consequência a garantia de maior satisfação com o serviço público prestado pelo Judiciário.¹⁰ É que, na prática, vê-se um descontentamento com a performance da administração da justiça em atender às expectativas da sociedade.¹¹

⁶ MILHOMENS, Jônatas. **Dos prazos e do tempo no CPC**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979, p. 5.

⁷ FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade da prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2015.

⁸ DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

⁹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Recife, 2008.

¹⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação**. 2. ed. Londrina: Editora Thoth. 2023. p. 60.

¹¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 18.

É importante frisar que o clamor popular por celeridade — que, em tese, aumentaria a popularidade das decisões judiciais — não pode ser subvertido ao reducionista ataque à legitimidade do Poder Judiciário na democracia.¹² Até porque, há uma tradição ideológica política, alheia ao Judiciário, que obstaculiza contribuições materiais para o desenvolvimento da eficiência processual.¹³

Outro argumento que descreve uma das causas da morosidade no processo civil é o excesso de demandas. Por exemplo, Ricardo Quass — inspirado pela expressão “cultura da sentença”, de Kazuo Watanabe¹⁴ — alega que se litiga por tudo e com muita frequência, o que gera uma crise de demanda e uma elevação do tempo de duração dos processos.¹⁵ Talvez, ao analisar a alta quantidade de demandas, o argumento é parcialmente correto.

Não se desconsidera a relevância desse argumento. No entanto, é importante conciliá-lo a outros fatores para que não se chegue a colocar a culpa da morosidade do Judiciário nos autores litigantes eventuais. Como destaca Helena Refosco, “a concentração de litígios em poucos atores indica que, ao lado de um eventual exercício abusivo de direitos por parte de alguns cidadãos (...), não é elevada a taxa de ações judiciais por habitante no Brasil”.¹⁶ Além disso, não se pode desconsiderar a importância da litigiosidade para o cumprimento da lei e com a maior percepção de lesões a direitos.¹⁷

Da mesma forma ocorre com o tempo destinado aos procedimentos e à prática dos atos processuais analisados de forma segmentada¹⁸. O processo precisa de um momento, de um tempo hábil e de um espaço temporal para a realização e prática dos atos.¹⁹

¹² Uma releitura do alerta realizado por Georges Abboud, em crítica ao ativismo judicial somente com o intuito de fornecer subsídios para a racionalização da jurisdição constitucional. ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 53-66.

¹³ CRUZ E TUCCI, *op cit.* pp. 100-102.

¹⁴ Expressão cunhada para descrever uma estrutura de resistência, até mesmo passiva, por partes dos atores jurídicos brasileiros a métodos alternativos de solução de conflito v.g. Entrevista com o Dr. Kazuo Watanabe – 27.01.2015 in **Revista de arbitragem e mediação**. ano 12. v. 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar 2015.

¹⁵ DUARTE, Ricardo Quass. *op cit.* p. 72.

¹⁶ Acrescenta a autora que, na configuração brasileira, o que se verifica é que os números superlativos da litigiosidade revelam que alguns setores (como bancos, pessoas jurídicas de direito público, telefonia, dentre outros) — que compõem o grupo dos litigantes habituais consomem significativamente a capacidade da Justiça, o que dificulta sua atuação na defesa de direitos. REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. pp. 166-167.

¹⁷ Segundo Alexandra Lahav, três maneiras pelas quais o litígio ajuda sociedade para fazer cumprir a lei são: coagi-la a responder seus erros, responsabilizá-la e dissuadi-la de violar a lei no futuro. LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. Nova York: Oxford University Press, 2017, p. 33.

¹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil in **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 93.

¹⁹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo *apud* CRUZ E TUCCI, Rogério. *op cit.* pp. 30-31.

Assim, são diversos os artigos do Código de Processo Civil que regulam direta ou indiretamente o tempo no processo e desses atos processuais. Há o direito de a parte obter em tempo razoável a solução integral do mérito (art. 4º); a obrigação que os juízes têm de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II); punições para aqueles que protelam indevidamente o andamento do processo (ex. art. 80, VII); uma seção sobre o Tempo (Capítulo II, Seção I) e um capítulo inteiro para os prazos (Capítulo III); ritos processuais com o objetivo de otimizar a resolução de demandas repetitivas (ex. incidente de resolução de demandas repetitivas).

E há regras processuais que dispõem indiretamente sobre o tempo do processo com intervalos e prazos de suspensão do processo, mas tão importantes quanto²⁰, determinam a categoria temporal do processo denominada ônus do tempo²¹.

L.A Becker faz uma analogia lúdica, ao comparar o processo com diversos esportes: há esportes como vôlei, tênis e pôquer que não há prazos nem suspensão do tempo; no futebol, o transcurso e a suspensão do tempo não são tão rigorosos, porque o futebol moderno premia a valorização da posse da bola e a cera de quem tem superioridade no placar; no basquete e no xadrez, o ônus do tempo é rigoroso com o jogador que tem a iniciativa do jogo. Esses últimos são iguais ao processo judicial, que, em geral, corre alternadamente para as partes, como se cada ato processual, com suas camadas temporais controladoras (ex. preclusão), equivalesse ao acionamento do pino do relógio.²²

Será visto que há disputas doutrinárias sobre a prevalência do direito a um procedimento com cognição exauriente em detrimento as técnicas de cognição sumária. O tempo do processo é delimitado pelo procedimento ordinário, amparado pela instrução probatória, pelo título executivo e pela coisa julgada²³. Em simplificação, uma prevalência da verdade sobre a probabilidade²⁴. Há, por consequência, uma relação entre o tempo do processo e a busca pela verdade, e inúmeras discussões sobre a existência de uma verdade real.

O antigo procedimento ordinário (previsto no livro I do CPC/73), marcado pela tendência de passividade e aparência de imparcialidade dos magistrados, que dificilmente interviriam à disciplina *pro tempore* do objeto e obtinham dificuldades em dar regulação

²⁰ CARNEIRO, Maria Francisca. **Estética do direito e do conhecimento**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 37.

²¹ BECKER, L.A., **O que é o jogo do processo?** BECKER, L.A. *org.* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2012, pp. 235-243.

²² BECKER, L.A., *op cit*, 2012, p. 286.

²³ BECKER, L.A., *op cit*, 2012, p. 235.

²⁴ BECKER, L.A., *op cit*, 2012, p. 290.

provisória ao estado de fato da lide²⁵ foi superado pelo procedimento comum do atual Código. No entanto, na opinião de Luiz Guilherme Marinoni, ainda persiste uma associação íntima e entre descoberta da verdade, da realização plena do princípio do contraditório, declaração, coisa julgada material e do título executivo judicial, com a ideia de que o juízo de cognição sumária — figura excepcional — não é suficiente para a instauração da execução,²⁶ características do procedimento ordinário.²⁷

L.A Becker prossegue sustentando que, para o jurista, importa mais o ritual de busca pela verdade, com um procedimento eficaz, do que a própria satisfação da verdade. Isso conduz a uma constante exigência de busca pela certeza das decisões e à formalização de procedimentos que constituem, em última análise, mecanismos de poder. O autor também menciona a ideia de Foucault, que relaciona as noções de processo, verdade, poder e tortura, e satiriza com a expressão *estelionato da verdade*.²⁸

O debate doutrinário em torno da busca pela verdade constitui fundamentos para que se enxergue a possibilidade de julgamento baseado em graus de probabilidade. O *fumus boni iuris*, por exemplo, relaciona-se a esse juízo provisório²⁹, mas a tutela antecipada, satisfativa ou cautelar, não é o único mecanismo de distribuição do ônus do tempo do processo.

Nesse sentido, a tutela da evidência surge como uma alternativa a decisões baseadas em probabilidade, após a produção de certas provas, na medida em que confere uma decisão em duração adequada, sem cair na total imprecisão dos resultados, em um juízo que não é inferior do que o juízo a respeito da cognição exauriente³⁰.

1.1.1. O tempo do processo dissociado do requisito da urgência

No contexto de tentativas de encontrar alternativas às premissas do procedimento comum, é amplamente difundida a noção de urgência, muitas vezes traduzida — como uma espécie de metonímia — nos requisitos do perigo de dano (*periculum in mora*), para a tutela de

²⁵ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017. pp. 194-195.

²⁷ Segundo Daniela Marques de Moraes, “Mantinha-se, portanto, o binômio conhecimento-execução, que consistia em um moroso e amplo procedimento capaz de proporcionar a ‘certeza do direito’ para, após a decisão judicial, promover o segundo processo, agora o de execução, para fazer valer o decidido pelo poder judiciário”. MORAES, Daniela Marques. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira**. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, 2014.

²⁸ BECKER, L.A., *op cit*, 2012, pp. 292-300.

²⁹ DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da Evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 139.

³⁰ *Ibid*, pp. 144-150.

urgência antecipada, ou no perigo de risco ao resultado útil do processo, para a tutela de urgência cautelar (art. 300, CPC), as duas espécies do gênero tutela de urgência. Segundo dizem Mirna Cianci e Rita Quartieri, o elemento urgência sempre foi considerado um traço comum, capaz de imprimir cognição imediata, à margem da dilação probatória e dos demais trâmites subsequentes.³¹

Para exemplificar essa dialeticidade entre essas duas espécies de tutela de urgência, até mesmo antes da inserção da tutela antecipatória no procedimento ordinário do CPC/73, por meio da Lei nº 8.952/94, concedia-se, de forma velada, o adiantamento da tutela em procedimentos especiais (ações possessórias), com medidas cautelares nominadas (como alimentos provisórios) e, sobretudo, por meio das medidas cautelares inominadas.³²

Esses provimentos provisórios satisfativos concedidos mediante liminares disfarçadas de cautelares traduziam as pretensões de um Estado Social com a concreção de direitos sociais³³, atualmente previstos no art. 6º, da Constituição Federal de 1988.

Essa confusão permanece igualmente nos dias atuais. Em recentíssima obra, João Pedro Mello afirma que a separação dogmática dos institutos no CPC/15 não impede o uso prático da cautelar para uma inversão do ônus do tempo, considerada a notória dificuldade de distinção entre os provimentos satisfativos dos cautelares em muitos casos.³⁴

No entanto, a constante tentativa de convencimento do juízo para a concessão de tutelas de urgência, com a superutilização desse instituto como estratégia processual, pode acabar gerando um fenômeno descrito por Rogéria Dotti como *banalização da urgência*³⁵, ou seja, uma necessidade constante de proximidade temporal entre fato e decisão, independentemente da existência de *periculum in mora*.³⁶

Pode se depreender da obra da referida autora que, há por consequência do conceito de “banalização da urgência”, duas tendências: (i) a primeira é uma outra exigência de celeridade, inerente à satisfação dos direitos que já se mostram evidentes, com um intuito de moralização

³¹ CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. A concepção da urgência no processo civil brasileiro *in Estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva: Tutelas de Urgência e Cautelares*. ARMELIN, Donaldo *coord.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

³² DIAS, Beatriz Catarino. *A jurisdição na tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 68.

³³ ALVIM, José Manuel Arruda. A evolução do direito e a tutela de evidência *in. Estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva: Tutelas de Urgência e Cautelares*. ARMELIN, Donaldo *coord.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

³⁴ Afirma o processualista que “aquilo que é principal e satisfativo do ponto de vista jurídico pode não o ser do ponto de vista dos objetivos reais das partes”. MELLO, João Pedro de Souza. *Como se vence um processo: Norma processual, jogo, estratégia e chicana*. Londrina: Thoth, 2023. p. 49.

³⁵ DOTTI, Rogéria Fagundes, *op cit*, 2020.

³⁶ *Ibid.* p. 43.

das relações de crédito³⁷; (ii) e a segunda diz respeito ao menosprezo a um provisório não urgente, pela qual o Judiciário se recusa em admitir decisões baseadas em evidência³⁸, como resquícios da ideologia de associação entre cognição exauriente, título judicial e execução.

Essa outra exigência de celeridade (ou de distribuição racional do tempo do processo, conforme Marinoni), parte do pressuposto de que a demora para a obtenção do bem da vida, mesmo após proferida a sentença condenatória, prejudica o autor que possui razão diante da espera da coisa julgada material. Em sentido contrário, o réu seria beneficiado com a manutenção do bem em sua esfera jurídico-patrimonial (manutenção do *status quo*)³⁹.

O dano marginal em sentido estrito — por ser ínsito a todos os processos em que o autor evidencia seu direito — é distinto da concepção original de *periculum in mora*, a qual remete a ideia de um perigo concreto, demonstrável *a posteriori* em uma causa.⁴⁰ Como complemento a esse conceito, Rogéria Dotti, em diálogo com a doutrina processual italiana, descreve que a marginalidade se verifica no progressivo acréscimo ao dano que o autor sofre antes da propositura da demanda.⁴¹

Dessa forma, o dano marginal, ao contrário do *periculum in mora*, seria ínsito a qualquer processo no qual o autor é compelido a aguardar o tempo regular de desenvolvimento do processo, apesar de respaldado em direito provável.⁴²

Portanto, a premissa de um dano marginal, a partir do qual não há uma necessidade de urgência, é — dentre outras — uma das premissas do instrumento da tutela da evidência, uma técnica cujo objetivo é a redistribuição do ônus do tempo para atenuar o dano marginal, conforme argumenta Marinoni.⁴³ Enquanto isso, para alguns doutrinadores, há uma mudança de foco do *periculum in mora* para o *fumus boni iuris*.⁴⁴

³⁷ *Ibid.* p. 45.

³⁸ *Ibid.* pp. 315-320.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 20-21.

⁴⁰ MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo**. São Paulo: Almedina, 2020. pp. 26-30.

⁴¹ ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffrè Editore, 1983, pp. 16-17 *apud* DOTTI, Rogéria Fagundes. *op cit.* pp. 39-40.

⁴² MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 28.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. *op cit.* p. 217.

⁴⁴ CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. A concepção da urgência no processo civil brasileiro *in Estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva: Tutelas de Urgência e Cautelares* *op cit.* p. 931. Nesse sentido: FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes *in Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

Por outro lado, Renato Castro sustenta que o dano marginal do processo também é capaz de atingir a esfera da privacidade do réu — também detentor do direito à tempestividade da tutela jurisdicional. Os mesmos fundamentos da tutela da evidência, portanto, justificariam as técnicas de abreviação do procedimento, com negativa *initio litis* da tutela pretendida pelo autor.⁴⁵

Essa observação é acertada porque não necessariamente o réu tem preferência por um prolongamento do trâmite, pois a brevidade de um julgamento de improcedência o torna livre dos incômodos gerados pelo estado de litispendência⁴⁶ Recai-se também sobre o réu os efeitos do ônus do tempo do processo, operando-se o tempo inimigo em seu desfavor: ele também está sujeito ao sistema de preclusões, de multas por transcurso do prazo de pagamento voluntário no cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, CPC), de presunção de veracidade das alegações do autor em virtude dos efeitos materiais da revelia (art. 344, CPC). Além disso, há possibilidade de antecipação da tutela em favor do réu nas ações dúplices ou embargos à execução⁴⁷.

1.2. O tempo do processo e o princípio da duração razoável

Foi discutida, no tópico 1.1 deste trabalho, a noção da duração razoável dos processos como corolário lógico de acesso à justiça e devido processo legal, ideias prévias à introdução literal na CF/88, em 2004, como direito fundamental.

Em uma perspectiva temporal, trata-se de uma movimentação política brasileira recente, ao se constatar que a garantia de um julgamento em tempo razoável foi consolidada em 1950, pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, na Europa; em 1966, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e em 1969 com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José)⁴⁸.

Como a duração razoável do processo se trata de um conceito indeterminado, surgem correntes que ora defendem a fixação prévia de prazos legais pelo legislador com prazos fixos que, quando violados, acarretam um direito violado; ora defendem a atribuição de prazos aos

⁴⁵ CASTRO, Renato. **Julgamentos Liminares de Improcedência**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

⁴⁶ DUARTE, Ricardo Quass, *op cit.*, 2009, p. 55.

⁴⁷ Defende-se, inclusive, um debate para a concessão da tutela jurisdicional em favor do réu em outras hipóteses, como nas revisões de crédito bancário em geral, com pedido liminar para a retirada do nome em órgãos de proteção de crédito. SICA, Heitor Victor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 279-280.

⁴⁸ A propósito, há uma interpretação de que o direito à duração razoável já estava em vigor em nosso ordenamento desde 24.04.1992, com a adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 35-36.

Juízes conforme o caso concreto, pela própria natureza relativa e subjetiva do tempo⁴⁹. O consenso é que a indeterminação do conceito — que não se confunde com o mero descumprimento de prazos processuais — não pode servir de justificativa para a violação do direito à celeridade.⁵⁰ Antônio do Passo Cabral, por exemplo, afirma ser ultrapassada a distinção entre prazos próprios e impróprios.⁵¹

A Corte Europeia de Direitos Humanos — mais filiada à doutrina que permite a flexibilização dos prazos processuais de acordo com o caso concreto — também acaba elencando alguns elementos para serem analisados, tais como: (i) a complexidade do litígio (fática ou jurídica)⁵²; (ii) a conduta dos litigantes; (iii) a conduta das autoridades competentes⁵³, além de critérios facultativos, como (iv) a importância do litígio para os demandantes e (v) o contexto no qual se desenvolveu o processo.⁵⁴

Diante desses critérios, chama a atenção a importância do objeto do processo para os demandantes, pois ela pode ser aferida tanto em abstrato quanto em concreto⁵⁵. Há atenção especial para esse tópico, porque se a tempestividade dessa tutela jurisdicional é, em si, suficiente a causar danos às partes, sobretudo ao se auferir de forma objetiva as qualidades subjetivas das partes. Por isso, o paradigma fundado em uma análise abstrata de uma duração *razoável* do processo deveria ser otimizado por uma análise concreta, sob a perspectiva de uma duração *suportável* do processo para os litigantes.⁵⁶

Lênio Streck, em entrevista, é enfático ao ponderar que processos feitos somente para cumprir estatísticas acabam gerando um problema de fragmentação, pois não há um aparelho chamado “razoalômetro”.⁵⁷ Mesmo assim, a indeterminação do conceito de duração razoável

⁴⁹ *Ibid.* pp. 38-42.

⁵⁰ *Ibid.* p. 46.

⁵¹ CABRAL, Antônio do Passo. *op cit.* 2013.

⁵² André Nicolitt diz, no entanto, que “poderíamos dizer que a complexidade jurídica dificilmente justificaria o atraso na prestação jurisdicional, geralmente este será fruto da complexidade fática e com maior frequência ainda da complexidade processual. *op cit.*, 2014, p. 74.

⁵³ SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para seu dimensionamento e aplicação no Brasil *in Revista de Processo*. v. 277. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

⁵⁴ NICOLITT, André. *op cit.*, 2014, pp. 78-79.

⁵⁵ *Ibid.* p. 78.

⁵⁶ Afirmam, com propriedade, os autores Daniela Marques de Moraes e Benedito Cerezzo Pereira Filho que um dia de demora jamais poderá ser tido como irrazoável, mas um dia de demora poderá ser insuportável para o litigante. MORAES, Daniela Marques; PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **O Tempo da Justiça no Código de Processo Civil** *in Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan./jun. 2020.

⁵⁷ CONSULTOR JURÍDICO, Revista do. “**Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia**”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-10/entrevista-lenio-streck-jurista-advogado-procurador-aposentado>>.

não pode servir de óbice a uma proteção jurisdicional temporalmente adequada⁵⁸, e a dificuldade em aplicar as doutrinas de prazos fixos ou prazos não fixos de forma estanque pode ser superada por propostas de aplicação harmônica de ambos os critérios.⁵⁹

No entanto, esses critérios acima descritos, sobretudo quando acompanhados de argumentos sobre os problemas estruturais do Poder Judiciário e a cultura protelatória das partes, não podem servir de justificativa para o Estado se quedar inerte ao cumprimento do seu dever correlato ao direito de receber a prestação jurisdicional em tempo razoável, que é um direito subjetivo público e autônomo em relação ao próprio direito material deduzido.⁶⁰

Ademais, foi detectada uma dificuldade, sobretudo em processos com autos físicos, em relação às chamadas “etapas mortas do processo”, nomenclatura cunhada por Alcalá-Zamora para designar períodos de inatividade processual⁶¹. São situações de aparente andamento do processo, com movimentações entre juízes e servidores da justiça⁶². Esse problema é amplificado por críticas a uma estrutura precária da administração do judiciário e por um número insuficiente de juízes⁶³.

L.A Becker traz uma conceituação interessante de *tempo do meio técnico do processo*, e observa que a digitalização dos processos repercute na percepção do *tempo do processo em sentido amplo* e, também, na extensão dos prazos processuais.⁶⁴

1.3. O tempo do processo e as diferenças entre eficiência e efetividade da tutela jurisdicional

As inquietações sobre uma dicotomia ou conciliação entre justiça e eficiência transcende o campo do Direito e alcança abordagens filosóficas, políticas e econômicas. Um clássico exemplo é o debate entre Dworkin e Richard Posner, sendo que este desenvolveu o conceito de maximização da riqueza como critério de julgamento e que permite a conciliação entre os princípios éticos da liberdade, utilidade e até a igualdade.⁶⁵

⁵⁸ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: novas perspectivas após a emenda constitucional nº 45, de dezembro de 2004**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 90.

⁵⁹ SANTOS, Paula Ferraresi. *op cit*, 2018.

⁶⁰ NICOLITT, André. *op cit*, 2014.

⁶¹ DUARTE, Ricardo Quass. *op cit*. 2009, p. 96.

⁶² *Ibid*, pp. 96-101.

⁶³ *Ibid*.

⁶⁴ BECKER, *op cit*, 2012, pp. 345-346.

⁶⁵ POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. trad. FERREIRA E SILVA, Fernando. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, pp. 128-138.

No campo do processo civil brasileiro, o art. 8º, do CPC/15 estabelece uma cláusula geral⁶⁶ como um dos vetores de conduta do juiz o zelo pela eficiência ao aplicar o ordenamento jurídico.⁶⁷ Verifica-se, por conseguinte, o diálogo entre o processo civil e o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF)⁶⁸, com a inclusão do Poder Judiciário, também responsável por sua gestão administrativa.

Essa cláusula geral de eficiência do processo possui fundamentos políticos — em razão de um diálogo constitucional por transparência e participação popular com o objetivo do controle social dos serviços prestados pelo Estado — e a atividade jurisdicional como um serviço público não pode ficar alheia à busca por eficiência; possui fundamentos econômicos, na medida em que o sistema judiciário é capaz de produzir efeitos econômicos; e fundamentos axiológicos, na medida em que deve ser compatibilizado com outros conteúdos de justiça e garantias processuais; além do fundamento jurídico-processual, que coloca a eficiência como ferramenta para o modelo cooperativo processual brasileiro.⁶⁹

Além de que a eficiência processual impõe deveres de observância aos legisladores e magistrados, caso considerada uma norma-princípio, ela estabelece uma função integrativa, sobre preenchimento das lacunas do ordenamento jurídico; uma função bloqueadora, com o objetivo de afastar a incidência de outra regra conforme o caso concreto; uma função definitiva, ao interagir com outros princípios com um comando mais amplo, a exemplo do devido processo legal; e uma função interpretativa, caso a norma em comparação seja mais restrita.⁷⁰ Com relação a função definitiva, por exemplo, há incidentes que podem atrasar a marcha processual, mas que, sob a ótica da eficiência processual, são adequados.⁷¹

No entanto, a eficiência do processo não se confunde com a efetividade da tutela jurisdicional, ao levar em consideração que o comando normativo da decisão pode ser estritamente cumprido (cumprimento da eficácia social da norma jurídica), mas pouco eficiente, quando há dilações ou custos desarrazoados.⁷² A efetividade deve garantir que o processo

⁶⁶ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcante. **Coleção Processo Civil Contemporâneo - O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530979850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁶⁷ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁶⁸ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *Op cit*, 2008, p. 83.

⁶⁹ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcante. *op cit*, 2018.

⁷⁰ *Ibid*.

⁷¹ *Ibid*. p. 67.

⁷² *Ibid*. p. 74.

espelhe o direito material almejado, sob a ótica de questionamentos à capacidade das técnicas processuais para propiciar a efetiva prestação da tutela dos direitos, sendo insuficiente o mero pronunciamento de procedência do pedido.⁷³

Só que a performance da administração da justiça que interfere negativamente na dimensão temporal do processo, aliada aos altos custos financeiros no processo, perpetua argumentos favoráveis a que se denomine uma crise de efetividade do processo, sobretudo pela ótica do cidadão — que não está preocupado com discussões teóricas a respeito da crise da justiça nem quer verificar somente a declaração da vontade concreta do direito — para ver satisfeito seu interesse legítimo em um tempo programado.⁷⁴

A própria correção (ou a justiça das decisões judiciais) é colocada em desconfiança, pois ela é diretamente proporcional à duração razoável do processo, por ir além do lugar comum de que a justiça tardia é uma injustiça qualificada. A eficiência dos processos, por meio da otimização de atos processuais, já não é mais suficiente para uma sociedade guiada pela aceleração do ritmo dos processos econômicos⁷⁵.

Há problemas práticos como o distanciamento temporal do juízo para com a instrução probatória, o que diminui a probabilidade de uma correta valoração e análise da prova ao proferir a sentença.⁷⁶

Daí surgem diversas preocupações em responder às demandas político-judiciais e reformular os paradigmas do processo civil com a finalidade de superação dessa crise de efetividade do processo. Segundo L.A. Becker, há três reações possíveis: uma *conservadora*, que simplesmente mantém o descompasso entre o tempo do processo e a velocidade do mercado; uma *neoliberal*, com uma realocação da justiça estatal à tutela da iniciativa privada, ao domínio da racionalidade técnica-econômica; e uma *democrática*, com uma aceleração do próprio ritmo da espacialidade pública⁷⁷

É possível interpretar, além disso, que, dentre essas reações, há a defesa de um projeto teórico de simplificação das formas processuais, com a adaptabilidade do procedimento às exigências do caso concreto em defesa de uma simplificação das formas processuais — por sua

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil**. 3. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁷⁴ MARCATO, Antônio Carlos. **Algumas considerações sobre a crise da justiça**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 12, 2012.

⁷⁵ BECKER, L.A. *op cit*, 2012, p. 342.

⁷⁶ DOTTI, Rogéria Fagundes, *op cit*, 2020, p. 105.

⁷⁷ BECKER, L.A. *op cit*, 2012, pp. 342-343.

natureza instrumental ou teleológica —⁷⁸ ou sumarizações formais (como pela Lei nº 9.099/95)⁷⁹, que não se confundem com as limitações da cognição do plano vertical⁸⁰.

São frutos dessas ideias de simplificação processual, advindas de um movimento de Reforma Processual iniciado na década de 1990 por institutos como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, ideias de aprimoramento da tutela antecipada e, principalmente, de um processo sincrético, com a subsequente retirada de um processo autônomo de execução. Ademais, surgiram primeiros anteprojetos com a sugestão de retirada do efeito suspensivo da apelação⁸¹.

Embora não seja uma justificativa para isentar o Poder Judiciário da responsabilidade por dilatações indevidas da duração dos processos, a reivindicação por um aprimoramento institucional da máquina judiciária é legítima e deve ser pleiteada em conjunto com o aperfeiçoamento das técnicas processuais de acordo com o direito material em interesse. Sob essa perspectiva, Kazuo Watanabe reivindica uma adequada infraestrutura para que os juízes estejam preparados para aplicar as leis para que desponte um sistema processual que efetivamente tutele todos os direitos.⁸² Ao dialogar com Kazuo Watanabe, Cândido Dinamarco também defende o aprimoramento do sistema, para que este se aproxime do trinômio justiça-efetividade-celeridade, todos em equilíbrio⁸³.

Todas essas premissas são fundamentais para o objetivo deste trabalho, em que será analisado o papel da tutela da evidência — como um desses produtos dos anseios por um aperfeiçoamento das técnicas processuais de cognição sumária — como alternativa de equalização do ônus do tempo do processo civil e alternativa à regra do efeito suspensivo da apelação.

Na teoria, a tutela da evidência pode servir de incentivo à realização de acordos e de desestímulo a atos protelatórios⁸⁴, mas é necessário também observá-la sob uma perspectiva

⁷⁸ Segundo José dos Santos Bedaque, são “piores que as dificuldades enfrentadas no momento de transformar em prática as vitórias obtidas na fase cognitiva são os óbices, a serem superados para se chegar a essa fase do procedimento”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 90. Acesso por: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33783>>.

⁷⁹ BECKER, L.A., *op cit*, 2012, p. 344.

⁸⁰ *Idem*.

⁸¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A simplificação do Processo Civil brasileiro in O direito Contemporâneo em Portugal e no Brasil**. MARTINS, Ives Gandra da Silva; LEITE DE CAMPOS, Diogo *coord.* São Paulo: Saraiva, 2004. Acesso por: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115978>>.

⁸² WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

⁸⁴ DOTTI, Rogéria. *Op cit*, 2020, pp. 116-117.

prática, pela análise de decisões judiciais que a concedem ou não, sobretudo com resistências ideológicas às técnicas de sumarização e ao menosprezo a um provisório não urgente.

1.4. O tempo do processo e as garantias do réu

Afirma-se que o grande desafio do processo civil moderno é a conciliação entre princípios supostamente antagônicos⁸⁵: de um lado há demandas por eficiência e celeridade, e, de outro, por segurança jurídica, por direito ao contraditório e pela ampla defesa. É praticamente um lugar comum, em capítulos sobre a efetividade do processo ou sobre o princípio da duração razoável, advertir que o direito a um processo sem dilações indevidas não significa um açodamento que lesiona garantias fundamentais.

A decisão tomada em uma cognição parcial, seja concessória seja denegatória, altera a percepção da temporalidade do processo pelas partes, pois pode inibir ou incentivar o uso de expedientes dilatórios, e seu curso “corre” mais rápido ou mais devagar de acordo com a concessão ou não da tutela, ou de acordo com a posição da parte.⁸⁶

Só que a defesa da brevidade de julgamento em favor do réu é doutrinariamente uma exceção, pois, via de regra, sustenta-se um direito fundamental à plenitude da cognição judicial como um desdobramento do devido processo legal, no formato de críticas aos argumentos de Ovídio Baptista da Silva sobre a ideologia por trás do procedimento ordinário e sua pretensa neutralidade. Assim, a demora na prestação jurisdicional deveria ser imputada integralmente à ineficácia das atividades da máquina judiciária.⁸⁷

Ademais, essa percepção da ordinariedade como defensora dos direitos e garantias do réu é fruto de pressupostos históricos, filosóficos e políticos, como observa Ovídio Baptista da Silva em sua obra *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. Para o autor, a influência das doutrinas liberais dominantes demonstra que a ciência processual nasceu comprometida com o ideal racionalista de busca pela verdade, obrigando o juiz a julgar somente depois de haver adquirido o convencimento definitivo e eliminar a vinculação da prova com verossimilhança.⁸⁸

⁸⁵ MONIZ DE ARAGÃO, Egas *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide** in REpro. v. 141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 152.

⁸⁶ BECKER, L.A., *op cit.* 2012, p. 344.

⁸⁷ SILVA, Ana Paula Pereira *et al.* **O princípio da efetividade e impossibilidade de sumarização da cognição no Estado Democrático de Direito**. Minas Gerais: VirtuaJus (PUCMG), v. 8. dezembro, 2009.

⁸⁸ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 132-133.

Há uma lembrança sobre a dificuldade de conceber tipos de tutela que se apoiam em juízos de probabilidade, sob o exemplo da tutela cautelar autônoma, que se apoia em uma outra forma de contraditório, eliminado pela universalização do procedimento comum ordinário.⁸⁹ Isso porque, a difundida noção de princípio do contraditório prévio recusa até mesmo a possibilidade de contraditório diferido, próprio das liminares.⁹⁰ A solução legislativa que se encontrou para uma inserção de medidas liminares no ordenamento jurídico foi simplesmente “transformá-las” em interlocutórias, sem que a doutrina visualizasse como uma ofensa à *ordinariedade*.⁹¹

Em sentido contrário, José dos Santos Bedaque interpreta que as tutelas de urgência devem ser medidas excepcionais e não seriam suficientes para entregar uma verdadeira efetividade à tutela jurisdicional.⁹² Assim, essa forma de tutela sumária seria uma medida paliativa, prescindível de acordo com a qualidade da produção do resultado definitivo.

Assim, valendo-se da máxima de que se deve sopesar a efetividade, celeridade e contraditório, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que nem toda limitação de defesa por procedimentos de cognição parcial, com tratamentos privilegiados à posição do autor, em detrimento à do réu, seriam inconstitucionais, a depender da necessidade de um tratamento diferenciado conferido a situação de direito material.⁹³

Há também uma tentativa de classificação da cognição sumária com base em determinados critérios. A cognição pode ser sumária, porque (i) é superficial, precedida ou não de contraditório, com o exercício dos poderes amplos do contraditório diferidos para momento futuro (ex.: liminares); (ii) porque é parcial, com um contraditório eventual, condicionado à demanda do vencido em ações incidentais (ex.: execução de títulos extrajudiciais) ou em ações futuras autônomas (ex.: demandas possessórias); e (iii) porque é mitigado o contraditório por opção do legislador (ex.: improcedência liminar do pedido, julgamento antecipado do mérito com base no efeito material da revelia).⁹⁴

⁸⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 226.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 232.

⁹¹ *Ibid.*, p. 237.

⁹² BEDAQUE, José dos SANTOS, *op cit*, p. 48.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 1996, pp. 130-131.

⁹⁴ SCHENK, Leonardo Faria. **Legitimidade constitucional à cognição sumária: limites impostos pelo contraditório participativo**. Tese (doutorado). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012, p. 143.

Ao contrário do *référé-provision* francês — em que regra é a concessão da tutela sumária e opera-se somente mediante o contraditório prévio — o sistema brasileiro parte da ideia de um contraditório postecipado ou diferido.⁹⁵

Em debate com a ideia de Marinoni de que as medidas *inaudita altera parte* não podem ser vedadas por lei, pois não há como controlar as situações de perigo, Leonardo Schenk afirma que a postecipação do contraditório é acompanhada do risco de tornar a urgência banalizada, como se ela pudesse alcançar um verdadeiro posto de condicionante do interesse de agir, com circunstâncias fabricadas.⁹⁶ De fato, conforme já mencionado, com a banalização da urgência, há o outro lado da situação, em que se tudo é urgente nada é, com o sucessivo menosprezo a um provisório não urgente.

Conforme verificado, a limitação do direito ao contraditório é uma das facetas da cognição sumária. No entanto, revela-se outra faceta dessa sumarização, que não se confunde com a mitigação do contraditório, mas com sua delimitação. O legislador utiliza da cognição sumária como ferramenta para coibir a utilização de mecanismos de defesa com o intuito unicamente protelatório. No Brasil, é possível uma provisoriedade dos efeitos da tutela, por abuso de direito de defesa ou manifesto intuito protelatório da parte (art. 311, I, CPC/15), a partir da evidência do direito do autor⁹⁷ e de um intuito punitivo.⁹⁸

Em considerações finais, ora com a limitação ora com a delimitação do contraditório por meio de procedimentos ou técnicas sumárias, adequadas à necessidade do direito material, não deve se desconsiderar o contraditório como direito de influência, ou um direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais, com base no art. 93, da CF, e do art. 489, do CPC. A dialética adequada aumenta as chances de acerto da decisão judicial⁹⁹.

Um procedimento com cognição exauriente e, por meio do qual seja conferido às partes amplo acesso ao contraditório, produção de provas e com decisões bem fundamentadas pode ser, do ponto de vista da economia processual, eficiente e garantidor do direito a uma decisão em tempo razoável, pois ela tem menos chances de ser impugnada por recursos¹⁰⁰. O tempo mínimo ou o tempo de maturação para a prolação da sentença¹⁰¹ não pode ser desconsiderado,

⁹⁵ DOTTI, Rogéria Fagundes, *op cit*, 2020, pp. 126-130.

⁹⁶ SCHENK, *op cit*, 2012, pp. 165-170.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, *op cit*, 1996, pp. 136-138.

⁹⁸ Rogéria Dotti levanta, em seu estudo, algumas abordagens que defendem a concessão *ex officio* da tutela da evidência na hipótese do art. 311, I, do CPC/15. DOTTI, Rogéria Fagundes, *op cit*, 2020, p. 122.

⁹⁹ *Ibid*, p. 126.

¹⁰⁰ CONSULTOR JURÍDICO, *op cit*, 2014.

¹⁰¹ DUARTE, Ricardo Quass, *op cit*, p. 2009, p. 37.

porque uma decisão que se pretende perfeita é lapidada e, conseqüentemente, mais demorada¹⁰².

Será abordado, adiante, que, não obstante a válida ressalva por uma ponderação entre efetividade e contraditório e o tratamento da cognição exauriente como regra, por efeito de ser um procedimento capaz de garantir ampla participação e direito de influência e apto à produção de coisa julgada, o ordenamento jurídico fez uma opção de manter o efeito suspensivo da apelação como regra (art. 1.012, do CPC/15).

Enquanto isso, a decisão que concede a tutela da evidência, por exemplo, produz seus efeitos imediatamente sem o ônus de demonstrar a urgência. Será analisado, em diante, se essa opção legislativa pode ser uma das causas da banalização da urgência, pois estrategicamente para o autor pode ser mais vantajosa uma decisão provisória do que aguardar o julgamento do recurso de apelação.

1.5. O tempo do processo em relação ao princípio da primazia das decisões de mérito

O art. 4º do CPC/15 alia, em uma só norma, a perspectiva temporal — com o direito à razoável duração dos processos — à primazia da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. O direito à sentença de mérito, embora a redação do art. 203, § 1º, do CPC/15 conceitue como o término da fase cognitiva do processo, constitui uma etapa antecedente àquela que são adotados os meios destinados à realização prática do direito¹⁰³. É um exagero afirmar que até mesmo a coisa julgada deve ser considerada o fim do processo ou o traço distintivo da jurisdição.¹⁰⁴

Mas por ser uma etapa essencial da efetividade da tutela jurisdicional, Benedito Cerezzo Pereira Filho percebeu que a primazia das decisões de mérito não representa propriamente uma inovação legislativa, mas a tradução da própria finalidade de acesso à justiça no Código de Processo Civil.¹⁰⁵ No mesmo sentido, Rodrigo Campos Melgaço, em obra sobre a primazia fundamental do mérito, afirma não se tratar de um princípio nem de um estado ideal, mas de um mecanismo ínsito a própria ideia — estabelecida pelo constituinte originário — de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)¹⁰⁶.

¹⁰² BECKER, L.A., *op cit*, 2012, p. 246.

¹⁰³ BEDAQUE, José dos Santos, *op cit*, p. 80.

¹⁰⁴ MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 303.

¹⁰⁵ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Primazia do mérito e tutela dos direitos no CPC de 2015 *in* Mesquita, Gil Ferreira de; Souza, Vinícius Prioli de. (org.). **Cinco anos do novo CPC: desafios, conquistas e efetividade**. Editora Dialética: São Paulo, 2021. p. 38.

¹⁰⁶ O autor, além disso, se aprofunda na controvérsia sobre a natureza jurídica do instituto, com um arcabouço doutrinário arrolado sobre diferentes perspectivas. Segundo Melgaço, quando o legislador positivou a primazia do

Do princípio da primazia do mérito, decorre o direito subjetivo da parte de sanar os atos processuais viciados antes de que se profira uma sentença sem resolução de mérito, ante a aplicação de vários artigos do CPC, como — mais expressamente — o art. 317 —, o art. 6º (princípio da cooperação), art. 321, dentre outros¹⁰⁷.

No entanto, o princípio da primazia do mérito — que deveria ser válido para o âmbito recursal, com o objetivo de ser vetor hermenêutico no combate à chamada “jurisprudência defensiva” dos Tribunais — ainda é flexibilizado por resquícios dessa jurisprudência, no caso de não conhecimento de recursos por ausência de comprovação de feriado local posteriormente à interposição do recurso especial.¹⁰⁸

Outro exemplo de decorrência lógica desse princípio, mencionada como uma inversão cognitiva na ordem de apreciação das questões processuais e de mérito¹⁰⁹ com a aplicação do art. 488, do CPC/15¹¹⁰ e a consequente inversão lógica do raciocínio da noção anteriormente difundida de que há uma prejudicialidade lógica entre as questões processuais e as questões de mérito.¹¹¹

Só que a divergência principal objeto deste trabalho, a ser explorada com mais profundidade nos capítulos seguintes, é aquela decorrente da coexistência entre o princípio da primazia do mérito e o desequilíbrio no ônus do tempo do processo pela manutenção do efeito suspensivo automático da apelação, pelo art. 1.012, do CPC/15. Há o objetivo de ampliar mais uma controvérsia explorada pelo professor Benedito Cerezzo, segundo o qual o PL nº 8.046, da Câmara dos Deputados, retirou uma possibilidade de equiparar o ônus do tempo entre autor e réu.¹¹²

mérito, passou a ser identificada como uma regra reguladora de condutas. MELGAÇO, Rodrigo Campos. **A primazia fundamental do mérito: dogmática, flexibilização e protagonismo**. Londrina: Thoth, 2022.

¹⁰⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Princípio da Primazia da Resolução de Mérito no Novo Código de Processo Civil** in R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set-out. 2015.

¹⁰⁸ CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: antes e depois do CPC/15** in Revista de Processo. v. 336. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2023. pp. 203-240.

¹⁰⁹ Para Kazuo Watanabe, a cognição no plano horizontal seria a que tem por limite os elementos objetivos do processo, pelo trinômio questões processuais, condições da ação e mérito. WATANABE, Kazuo. **Da Cognição do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Perfil, 2005, p. 127.

¹¹⁰ Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

¹¹¹ Para a processualista Fernanda Vogt, o art. 488, do CPC/15, estabelece essa lógica de conhecimento, em primeiro lugar, do mérito, como antecipação da atividade cognitiva. VOGT, Fernanda. **Cognição do Juiz no Processo Civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. pp. 262-263.

¹¹² PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. *op cit.* 2021, p. 39.

Ao esmiuçar essa questão, embora a doutrina atual estabeleça um debate a respeito da supremacia lógica e racional da cognição exauriente sobre a cognição sumária¹¹³, ao ainda pressupor que a sentença de mérito seja o ápice do exaurimento cognitivo da atividade jurisdicional do processo de conhecimento¹¹⁴, com pleno contraditório e ampla defesa, ela não pode produzir seus efeitos desde logo, enquanto medidas provisórias, fundadas em cognição sumária, possuem eficácia imediata.¹¹⁵

Essa manifestação crítica também é dotada de efeitos práticos. Isso porque se observa que, por exemplo, a técnica de julgamento antecipado do mérito, introduzida no CPC/73 e mantida pelo CPC/15 cumpre um papel de economia processual, conferindo um grande desafojo pela enorme quantidade de audiências¹¹⁶.

Só que o que pode ser um desafojo para o Judiciário, sobretudo para os juízes de primeira instância, pode não configurar um desafojo para a parte vencedora no juízo de 1ª instância. O vencedor, a princípio, não poderá usufruir do bem da vida até o julgamento definitivo do recurso de apelação, caso não lhe seja concedida uma tutela provisória recursal.

Por essas razões, estrategicamente, é possível que seja mais vantajoso para o autor obter uma decisão dotada de revogabilidade, como a da tutela provisória da evidência, sem precisar comprovar o perigo de dano em razão da demora, do que uma sentença definitiva, com cognição exauriente, de julgamento de mérito. Considerando essa perspectiva, este trabalho irá abordar a possibilidade de concessão da tutela da evidência na sentença como alternativa ao ônus do tempo ocasionado pela manutenção do efeito suspensivo da apelação como regra.

¹¹³ Para Fernanda Vogt, “seria possível que sumariamente fosse atingido o mesmo grau de certeza que seria obtido se a decisão fosse prolatada em cognição exauriente”. VOGT, Fernanda. *op cit.* 2022, p. 272.

¹¹⁴ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *op cit.* 2003, p. 398.

¹¹⁵ DOTTI, Rogéria Fagundes. *op cit.* 2020, p. 284.

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 774. *E-book*. ISBN 9786559646579. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>>. Acesso em: 19 jun. 2023>.

CAPÍTULO II – CRÍTICA AO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO PELA RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA, PREVISTO NO ART. 1.012, DO CPC

2.1. Introdução: a exigência do duplo grau de jurisdição (duplo juízo de mérito) como direito fundamental

Assim como o direito à duração razoável do processo antes de sua implementação no texto constitucional, por meio da EC nº 45/2004, muitos atrelam o direito a um duplo grau de jurisdição como uma das facetas do devido processo legal, do acesso à justiça, e, até, do direito de ação ou da inafastabilidade da jurisdição.

São diversos os fundamentos favoráveis para que os ordenamentos jurídicos em diversos países prevejam espécies de recursos. Há razões de ordem jurídica, político-administrativa, filosófica (ante a busca pela verdade), axiológica e até psíquica para que se defenda um segundo exame de decisões judiciais. Segundo estudo realizado por Joaquim Henrique Gatto, possíveis argumentos favoráveis ao duplo grau de jurisdição são elencados como: (i) maior experiência do órgão *ad quem*; (ii) a falibilidade do juiz julgador e a limitação do erro; (iii) conveniência psicológica e resignação do vencido; (iv) ampliação do exame da demanda; (v) controle político do órgão julgador; e (vi) uniformização da jurisprudência.¹¹⁷

Desses argumentos, chama atenção o da conveniência psicológica resignação do vencido, pois aparenta ser um argumento não muito explorado em obras ou capítulos de livros sobre o assunto, mas que faz sentido em razão da própria ideia vinculada à impugnação das decisões judiciais. Trata-se de uma ideia de ordem prática, como uma forma de o cliente sucumbente ter sua desconfiança e insatisfação mitigadas.¹¹⁸

Além disso, também chama atenção o argumento sobre o controle político-hierárquico do órgão julgador. Os defensores desse argumento sustentam que a inexistência de um duplo grau seria uma carta branca para que os juízes “desfilassem sua soberania (...), manifestada em abuso de poder “¹¹⁹O recurso, dessa maneira, é uma forma de controle endoprocessual de fatos controvertidos relevantes não apreciados nas decisões judiciais.¹²⁰

¹¹⁷ GATTO, Joaquim Henrique. **O duplo grau de jurisdição e a efetividade do processo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

¹¹⁸ *Ibid*, pp. 34-35. No mesmo sentido: BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 309.

¹¹⁹ GATTO, Joaquim Henrique, *op cit*, 210, p. 36.

¹²⁰ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 80.

Para Dinamarco, Badaró e Bruno Lopes a natureza política do controle judicial é o principal fundamento para a manutenção do duplo grau de jurisdição, porquanto nenhum ato estatal poderia ficar imune aos necessários controles (...), no caso, feito ordinariamente pelos tribunais competentes, podendo ser direcionado também para os Tribunais Superiores, para o conhecimento dos recursos extraordinários.¹²¹

Assim, verifica-se se as razões de defesa ao duplo grau de jurisdição como uma faculdade de controle endoprocessual das decisões judiciais pelos sujeitos do processo, bem como um controle hierárquico-político, que presume possíveis arbitrariedades do juízo de primeiro grau e que, com o modelo atual, este é mais cuidadoso com a apuração dos fatos e com a adequada interpretação da norma jurídica.¹²² Trata-se de uma finalidade preventiva dos recursos¹²³

Nesse mesmo sentido, segundo J. J. Calmon de Passos, o duplo grau de jurisdição é uma tradução do princípio do juiz natural e independente, porque, além da parcialidade objetiva — presumida pelo legislador antecipadamente —, há uma parcialidade subjetiva, perceptível apenas com o comportamento do juiz em face do caso concreto, com desvios que vão desde a erros na valoração dos fatos e da aplicação do direito, até o cometimento de ilegalidades ou de abuso de poder.¹²⁴

O exercício do controle político sobre a aplicação das leis, em muitos momentos da história, confundiu-se com inspirações autoritárias, como no período romano da *cognitio extra ordinem*, quando a apelação se dirigia ao imperador e lhe permitia um controle sobre a sociedade.¹²⁵

Afirma-se que a origem do duplo grau de jurisdição no Brasil remete às Ordenações lusitanas que, por sua vez, não inovaram na matéria recursal o que já estava previsto nas *Siete Partidas*, um instrumento inspirado no direito romano e canônico e que influenciou a formação do direito português. As *Siete Partidas* previam a apelação contra as sentenças definitivas.¹²⁶

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 103.

¹²² RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 97.

¹²³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

¹²⁴ CALMON DE PASSOS, J. J. **O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição** in *Ajuris*. 25. ed. Porto Alegre: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1982, p. 139.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 81.

¹²⁶ *Ibid*

Essas previsões culminaram na redação do art. 158¹²⁷, da Constituição Federal de 1824, uma previsão expressa do duplo grau de jurisdição, excepcionada caso as partes optassem por solucionar seus conflitos perante juízes árbitros nomeados.¹²⁸ Tais previsões foram removidas na primeira Constituição republicana, de 1891, embora previssem hipóteses excepcionais de recursos para o Supremo Tribunal Federal.¹²⁹

Somente as Constituições da república de 1934¹³⁰ e 1946¹³¹ passaram a prever Tribunais dos Estados como órgãos do Poder Judiciário, com a possibilidade de criação de Tribunais de Alçada e com a institucionalização do Tribunal Federal de Recursos¹³². Essa formulação também se apresenta na Constituição de 1988, com a manutenção dos Tribunais, nos âmbitos Federal e Estadual¹³³.

A doutrina interpreta o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional implícito, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), das normas de organização judiciária (art. 92, CF), do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), da permissão para o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Turmas recursais, art. 98, I, CF), do Pacto de São José da Costa Rica – OEA/1969, do qual o Brasil é signatário, de acordo com o decreto-lei nº 678/1992 (embora restrito às sentenças condenatórias penais, pela redação do art. 8º, 2, h), e da organização administrativa e judiciária dos Territórios, com menção expressa à tribunais de segunda instância em Territórios Federais com mais de cem mil habitantes (art. 33, § 3º, CF).¹³⁴

Segundo Djanira de Sá, qualquer limitação ao direito de apelar é inadmissível e inconstitucional (...), porque a Constituição prevê a competência recursal perante os TRFs (art.

¹²⁷ Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> .> *apud* GATTO, Joaquim Henrique, *op cit*, p. 72.

¹²⁸ Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . *apud* GATTO, Joaquim Henrique, *op cit*, p. 72.

¹²⁹ *Ibid*, p. 73.

¹³⁰ Art. 90 - São órgãos do Poder Judiciário: b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> *apud* GATTO, Joaquim Henrique, *op cit*, p. 75.

¹³¹ Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: II - poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes fôr atribuída na lei estadual. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> *apud* GATTO, Joaquim Henrique, *op cit*, p. 75.

¹³² *Idem*

¹³³ *Ibid*, p. 76.

¹³⁴ *Ibid*, pp. 76-99.

108, II, CF)¹³⁵, as vedações à instituição de competências recursais na Justiça Estadual violariam o princípio da isonomia e significaria estabelecer a desarmonia no sistema.¹³⁶ Para a autora, portanto, seriam inconstitucionais as restrições ao recurso impostas pelas Leis dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995) e de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980).¹³⁷

No entanto, Sérgio Kukina, ao mencionar um suposto esvaziamento da duplicidade de jurisdição sob o emblema de conferir uma maior efetividade aos processos, sustenta que a Lei nº 9.576/98 dilatou os poderes do relator, concedendo-lhe poderes para não conhecer ou não dar provimento aos recursos. Essas decisões monocráticas, portanto, não burlariam o princípio, porque estariam sujeitas ao reexame pelo agravo interno interposto¹³⁸ e cumpririam, de outro modo, a finalidade de privilegiar o colegiado.¹³⁹

Os críticos ao princípio do duplo grau de jurisdição — ou, ao menos, os defensores da relativização desse princípio afirmam que há uma ofensa ao princípio da oralidade — em razão da proximidade do juiz com as partes e as provas, com a oportunidade de certificar-se da honestidade das partes e testemunhas — ofensa ao direito à duração razoável do processo, uma desvalorização do juízo de primeiro grau, e uma inutilidade relativa do princípio — pelo alto percentual de manutenção das decisões impugnadas.¹⁴⁰

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, se o duplo grau de jurisdição protela à realização de direitos, deve-se procurar alternativas para que as garantias do demandado não acabem inviabilizando o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. Prossegue sustentando que a melhor nomenclatura poderia ser “duplo juízo sobre o mérito”, pois não há falar em dois graus

¹³⁵ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

¹³⁶ RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. *Op cit*, 1999.

¹³⁷ Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

¹³⁸ Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Felipe Borring Rocha colheu entrevistas pessoais de 18 desembargadores cíveis e 13 dos 18 que participaram opinaram que o agravo interno cumpre bem sua função de controlar a atividade, o que não se coaduna com o baixíssimo índice de acolhimento desses recursos. Para o autor, o discurso parecia estar mais focado na legitimação formal do julgamento colegiado do recurso do que com o efetivo controle da qualidade da decisão monocrática agravada. ROCHA, Felipe Borring. **Princípio da Jurisdição Equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático do mérito dos recursos nos tribunais brasileiros**. 2. ed. Londrina: Thoth Editora, 2022, pp. 264-267.

¹³⁹ KUKINA, Sérgio. **O princípio do duplo grau de jurisdição** in Revista de Processo: RePro, v. 28, n. 109, jan/mar, 2003.

¹⁴⁰ GATTO, Joaquim Henrique. *Op cit*, 2010, pp. 43-49.

de jurisdição, mas dois órgãos do Poder Judiciário de competências distintas analisando a mesma causa.¹⁴¹

Para o mencionado autor, não há inconstitucionalidade ao restringir a apelação nos Juizados Especiais, pois a Constituição prever a competência recursal para determinado Tribunal Superior não significa uma garantia do duplo grau de jurisdição para toda e qualquer decisão¹⁴². Prossegue sustentando uma necessidade de se restabelecer a importância do juiz de primeiro grau, pois, em suas enfáticas palavras, a decisão prolatada se configuraria em um mero projeto da verdadeira decisão, que é a do Tribunal.¹⁴³

2.1.1. O duplo grau de jurisdição, e o efeito suspensivo automático e atribuído à apelação

A apelação, por muitos, é considerada o recurso por excelência, e, como se viu, alguns doutrinadores consideram inconstitucionais as hipóteses de restrição do direito de apelar nas legislações extravagantes. Contudo, a apelação é dotada de um denominado efeito suspensivo *ope legis* e, apesar de Milton Paulo de Carvalho Filho afirmar que o problema não está no duplo grau de jurisdição em si, mas no efeito suspensivo da apelação, que transforma a sentença em um mero requisito para a continuidade do processo no Tribunal.¹⁴⁴

Esses questionamentos fazem sentido ainda atualmente, com a manutenção do efeito suspensivo automático, como regra, por meio do art. 1.012, do CPC. Essa previsão abre margem para que, como estratégia processual, o demandado vencido apele sempre¹⁴⁵. Por isso que, para Marinoni, a execução imediata da sentença deveria ser a regra, nos casos de prevalência do duplo grau de jurisdição.¹⁴⁶

Essa regra possui como traço mais saliente o fato de o vencedor não poder promover a execução. Contudo, não o esgota, pois há suspensão de toda eficácia da decisão, não somente de sua possível eficácia como título executivo, como ocorre com as decisões meramente

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição** in CRUZ E TUCCI, Rogério. *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 207-208.

¹⁴² *Ibid*, pp. 214-215.

¹⁴³ *Ibid*, p. 221.

¹⁴⁴ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Apelação sem efeito suspensivo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 64.

¹⁴⁵ MELLO, João Pedro de Souza. *Op cit*, 2023, p. 107.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 1999, p. 222.

declaratórias e constitutivas¹⁴⁷. Na verdade, não há uma suspensão dos efeitos da sentença, mas o efeito suspensivo evita que a decisão produza efeitos até o julgamento do recurso.¹⁴⁸

Por outro lado, há o efeito suspensivo atribuído (*ope judicis*) como exceção ao recurso de apelação e, como regra, para os demais recursos. No CPC/15, há seis hipóteses em que a sentença produz imediatamente seus efeitos a partir de sua publicação (art. 1.012, § 1º)¹⁴⁹, e o pedido de efeito suspensivo pode ser dirigido ao Tribunal ou ao relator, a depender do período de distribuição do recurso.¹⁵⁰ São hipóteses que o legislador considerou possuírem grande relevância social dos interesses em disputa¹⁵¹

O requerimento de efeito suspensivo (*ope judicis*) também poderá ser realizado nas fases de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa (art. 525, § 6º, do CPC/15) e de execução de título extrajudicial, por meio de pedido feito aos embargos à execução desde que, em regra, a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

Para essas hipóteses, o recorrente/embargante/impugnante precisa demonstrar na peça cabível requisitos semelhantes aos da concessão da tutela de urgência, com uma equiparação do *fumus boni iuris* à probabilidade de provimento do recurso e o *periculum in mora* ao risco de lesão grave e de difícil reparação (risco de ineficácia da medida).¹⁵²

Para além dessas hipóteses previstas no Código, para Milton Carvalho Filho as legislações extravagantes foram exitosas na concessão de efeito meramente devolutivo à apelação. Ele cita as hipóteses contidas no art. 58, V, da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), no art. 43, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (art. 9.099/95), e na do art. 14, da Lei de Alimentos

¹⁴⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. v. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁴⁸ MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. v. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p; 541.

¹⁴⁹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. II - relator, se já distribuída a apelação.

¹⁵⁰ § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

¹⁵¹ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 108.

¹⁵² *Ibid.*, 2010, p. 107. São os requisitos que constam no § 4º, do art. 1.012, do CPC/15: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(Lei nº 5.478/68).¹⁵³ Para o autor, as sentenças proferidas nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel, revisionais de aluguel e renovatórias de locação são hipóteses que estão em vigor há muitos anos e com resultados práticos absolutamente positivos.¹⁵⁴

2.2. Discussões legislativas na tramitação do anteprojeto do atual Código de Processo Civil sobre a supressão do efeito suspensivo automático

José Carlos Barbosa Moreira, apesar de mencionar que o Código de 1973 manteve a tradição brasileira em conferir o duplo efeito à apelação (devolutivo e suspensivo), ressaltou que seria aconselhável aumentar o elenco das hipóteses da apelação sem efeito suspensivo ou — com certas cautelas — tornar excepcional a suspensividade.¹⁵⁵

Os críticos do efeito suspensivo automático alegam um suposto engessamento do sistema recursal brasileiro e, diante disso, desafiaram o Congresso Nacional para elaboração de anteprojeto de lei para conferir maior efetividade aos procedimentos. Sálvio de Figueiredo Teixeira classificou essas ideias reformistas em duas etapas. A primeira etapa — que se iniciou na década de 1990 — culminou em significativas alterações do sistema processual, dentre as quais a mais relevante foi a inserção de um mecanismo de tutela antecipada no CPC/73.¹⁵⁶

Por sua vez, a “segunda etapa” de reformas processuais, já no início dos anos 2000, com os anteprojeto 13, 14 e 15, de 2001, não obstante o sucesso do sistema de execuções provisórias, não deram seguimento à pretensão de conferir efeito meramente devolutivo à apelação (adicionado efeito suspensivo *ope judicis*), prevista no art. 520, do CPC/73¹⁵⁷, sob a hipótese de congestionamento dos Tribunais com mandados de segurança e cautelares.¹⁵⁸

Ao considerar essa era de reformas no Código de Processo Civil de 1973 mencionada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 2004, houve uma tentativa de mudar o então art. 520, para conferir à apelação o efeito meramente devolutivo.

¹⁵³ Edson Ribas Malachini elenca um rol de sentenças não abrangidas pelo efeito suspensivo automático, na legislação esparsa, como exemplos: a sentença que fixar o preço da indenização por desapropriação por utilidade pública (decreto-lei nº 3.365, de 1941, art. 28); art. 3º, do decreto-lei nº 911, 1969, pela sentença em alienação fiduciária, e na hipótese de direito de resposta na revogada lei de imprensa. MALACHINI, Edson Ribas. **Atribuição de efeito suspensivo à apelação (CPC, art. 558, parágrafo único)** in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98. coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁵⁴ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 73.

¹⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op cit*, 2009, p. 467.

¹⁵⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op cit*, 2004, pp. 450-452.

¹⁵⁷ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#). Corresponde, em parte, à redação do atual art. 1.012, do CPC/2015.

¹⁵⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op cit*, 2004, pp. 456-457.

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.605/2004¹⁵⁹, proposto pelo Deputado Colbert Martins, com a justificativa de evitar a incoerência mencionada no Capítulo I, qual seja, a de ser mais fácil para o autor alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em cognição plena em exauriente.¹⁶⁰ O relator do projeto apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e para aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em seguida, foram verificados outros projetos tramitavam com redação parecida: o PL nº 6.025, de 2005, e o PL nº 8.046, de 2010.¹⁶¹ Esse último deu origem ao atual Código de Processo Civil, mas durante o seu trâmite legislativo, o primeiro projeto de retirada do efeito suspensivo automático da apelação foi apensado ao anteprojeto.

A ideia original do anteprojeto do atual Código de Processo Civil era não impedir a eficácia imediata da sentença. Essa só poderia ser suspensa pelo relator se demonstrados os requisitos da tutela provisória recursal, em um pedido autônomo direcionado ao Tribunal.

Foram apresentadas inúmeras objeções a essa ideia, sob a forma de emendas modificativas ao projeto, com as mais diversas justificativas: “que a tradição brasileira sempre deu efeito suspensivo ao recurso de apelação”¹⁶²; “que a melhor forma de proceder não seria acabando com o efeito suspensivo totalmente da noite para o dia, com o conseqüente aumento drástico de processos no Tribunal de segundo grau”¹⁶³; “poderão trazer resultados opostos ao esperado, com aumento de recursos e cautelares”¹⁶⁴; “que é uma prática utilizada por países da

¹⁵⁹ Art. 1º O art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, terá a seguinte redação: “Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.” (NR) (...)

¹⁶⁰ MARTINS, Colbert. **Projeto de Lei nº 3.605, de 2004: Justificativa**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=220162&filename=Tramitacao-PL%203605/2004.

¹⁶¹ Todas essas informações estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=254246>

¹⁶² BONIFÁCIO DE ANDRADA, Deputado Federal. **Emenda na comissão 609/2011**. Congresso Nacional: Sala de Sessões, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=953550&filename=EMC+609/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010

¹⁶³ GABRIEL GUIMARÃES, Deputado Federal. **Emenda nº 828/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955706&filename=EMC+828/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010.

¹⁶⁴ JÚNIOR COIMBRA, Deputado Federal. **EMC nº 391/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=940498&filename=EMC+391/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010.

Europa Ocidental com aparelhos judiciários melhores que o brasileiro (...), além de fortalecer exageradamente os juízes de primeira instância e desprestigiar os Desembargadores”.¹⁶⁵

Essa manutenção de um sistema conservador, também foi defendida por alguns doutrinadores, sob o fundamento de que as reformas pretendidas seriam muito radicais em face da realidade brasileira, de tal modo que, para preservar a segurança jurídica, seria preferível aumentar as hipóteses de execução provisória da sentença, em vez de retirar a regra do efeito suspensivo à apelação.¹⁶⁶

Também foram discutidas outras propostas sobre o assunto: o Deputado Gabriel Guimarães (PT/MG) tentou implementar um meio termo: queria manter o efeito suspensivo como regra, mas o retiraria quando a sentença estivesse de acordo com as súmulas ou a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores¹⁶⁷. Outra emenda propôs que o pedido de efeito suspensivo fosse formalizado na própria peça recursal, com julgamento concomitante da apelação e do agravo interposto contra decisão que rejeitou o efeito suspensivo¹⁶⁸.

Além disso, houve uma proposta que pretendeu atribuir efeito suspensivo ao recursos especiais e extraordinários interpostos pela Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público.¹⁶⁹

Para Benedito Cerezzo Pereira Filho, um dos juristas que compôs a comissão de elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil, a vontade pelo novo requer muita coerência para que o resultado seja o mais próximo possível do ideal. Em seus ideais, essa perseguição pelo novo foi a tentativa de combate à morosidade do processo civil, com uma medida lógica: o autor suportaria o ônus do tempo até a prolação da sentença e o réu-vencido ou suportaria o ônus de comprovar a grave urgência ou o tempo necessário para que o Tribunal processe e julgue sua apelação.¹⁷⁰

¹⁶⁵ MIRO TEIXEIRA, Deputado Federal. **EMC nº 799/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955539&filename=EMC+799/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>

¹⁶⁶ MEDINA, Paulo Roberto de Gouveia *apud* CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 59.

¹⁶⁷ GABRIEL GUIMARÃES, Deputado Federal. *Op cit*, 2011.

¹⁶⁸ PAES LANDIM, Deputado Federal. EMC nº 75/2011. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=490267&subst=0>.

¹⁶⁹ LUIZ CARLOS, Deputado Federal. **EMC nº 285/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=935315&filename=EMC+285/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>

¹⁷⁰ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **O novo Código de Processo Civil e a velha opção pelo efeito “suspensivo” no recurso de apelação** in Revista Iberoamericana de Direito Processual. 1. a. 2. v. Jul-Dez, 2015, pp. 29-30.

O jurista prossegue ao sustentar que o debate se manteve superficial sobre o tema, com utilização de jargões como “ditadura do judiciário”, e alegações que não passam de uma desconfiança desmedida na atuação do juízo de primeiro grau.¹⁷¹ No mesmo sentido, segundo Milton Carvalho Filho, em prol da efetividade existe a assunção de riscos calculados, da mesma forma que ocorre quando o legislador atribui a certos títulos a força de título executivo extrajudicial ou quando é conferida a sentença ou acórdão não transitado em julgado a eficácia de título executivo apto à execução provisória.¹⁷²

O debate sobre a manutenção legislativa do efeito suspensivo automático da apelação poderia, a propósito, estender-se a divagações sobre a Teoria Geral do Direito, e o modelo dogmático do legislador racional como técnica que permite adequar o direito positivo a determinados ideais. A exemplo do que descreve Carlos Santiago Nino sobre os juristas que pressupõem que o legislador é sempre consciente das normas que sanciona — apesar de que o legislador real pode nem ter uma ideia precisa da lei que está votando — ou que o legislador é sempre justo, compreensivo ou preciso, coisa que muitas vezes dista bastante da realidade.¹⁷³

2.3. A persistência do modelo anterior: desequilíbrio do ônus do tempo, suportado pelo autor

A persistência do efeito suspensivo automático da apelação ocorreu em virtude da vitória legislativa do argumento de que não se pode mexer na tradição. Ainda assim, para L.A. Becker, mesmo se ele fosse legalmente eliminado, seria apenas formal, porque os respectivos efeitos suspensivos dos recursos já estão tão enraizados na cultura jurídica que sobreviveriam nos mandados de segurança, medidas cautelares etc.¹⁷⁴

Rogério Ives Braghittoni rebateu, em suas lições, o argumento da manutenção do efeito suspensivo automático porque seria a tradição do Brasil ou porque o país não estaria preparado para a mudança. O autor é enfático: “tradição não é motivo para manter aquilo que não está funcionando”. O autor prossegue e afirma que, seja um princípio constitucional ou não, o verdadeiro problema não está no duplo grau de jurisdição, mas no efeito suspensivo que o infringe.¹⁷⁵

¹⁷¹ *Ibid*, p. 31.

¹⁷² CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 97.

¹⁷³ NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. trad. GASPAROTTO, Elza Maria. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

¹⁷⁴ BECKER, L.A. *Op cit*, 2012, p. 47.

¹⁷⁵ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **O efeito suspensivo da apelação e o duplo grau de jurisdição** in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP, v. 7, n. 14, jul./dez 2004, pp. 313-318.

Além disso, Braghittoni também contesta quem argumenta que seria necessária uma cautela ou alguma experiência prévia antes de modificar profundamente a vida de um país inteiro. Segundo ele, o art. 59, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações), vigente há mais de dez anos, revelou uma experiência positiva e que as questões de direito material trazidas por essa lei não diferem ontologicamente em nada de quaisquer outras.¹⁷⁶ Segundo ele, apesar de uma desconfiança geral, os efeitos sociais e econômicos dessa Lei de Locações tornaram a locação um negócio justo e economicamente viável.¹⁷⁷

Além disso, verificou-se, em algumas justificativas contrárias à execução imediata da sentença, que a retirada do efeito suspensivo automático abarrotaria os Tribunais de Justiça com pedidos de tutela provisória recursal, agravos de instrumento, mandados de segurança, dentre outras formas.

Enquanto isso, a maioria da doutrina processual afirma que ocorreria um desestímulo à interposição de recursos protelatórios.

Para Marinoni, a execução imediata da sentença do juiz de primeiro grau praticamente eliminaria a problemática do exercício abusivo do direito de recorrer.¹⁷⁸ A demora na entrega do bem da vida desejado pelo demandante, ainda é aliada ao fato desse bem permanecer na esfera patrimonial do demandado, e pode ser que ele procure artifícios para recorrer e perpetuar o processo.¹⁷⁹

No mesmo sentido, Jorge Alberto Passarelli menciona exemplos práticos da utilização estratégica do tempo pelos réus do processo, fenômenos que, para ele, ocorrem com certa frequência. Ele cita um caso de um consumidor com o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção de crédito que ingressou com uma ação indenizatória com acumulação de um pedido de danos morais. Embora se trate de um tema objeto de inúmeras apreciações pelo Judiciário, o réu apresenta um recurso de apelação e propõe ao autor um valor de indenização muito inferior ao concedido, sob o argumento de que ele poderia impedir uma dívida bancária muito maior.¹⁸⁰

¹⁷⁶ *Ibid*, pp. 319-322.

¹⁷⁷ *Ibid*, p. 321.

¹⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 179.

¹⁷⁹ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 54.

¹⁸⁰ TOLEDO DE CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza. **A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** in *A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: perspectivas para a consolidação democrática*. Curitiba: Editora CRV, 2011, pp. 98-99.

João Pedro Mello também aborda um exemplo prático de tomada de decisões frente a uma multiplicidade de restrições. Para o autor, basta pensar que a decisão de uma instituição financeira sobre a interposição de um recurso não é determinada somente pela higidez da decisão recorrida ou pela probabilidade de provimento ao apelo. Pode ser também pela comparação entre os encargos atualizatórios legais e a rentabilidade de investimentos que a instituição financeira tem acesso.¹⁸¹ Dessa forma, o efeito suspensivo automático da apelação poderia ser utilizado, sob a escusa de especulação, por parte das instituições financeiras.

Por essas razões, Rogéria Dotti ensina que, diante da dificuldade e do despreparo dos atores processuais para a realização de acordos, a consequência da condenação provisória por meio da tutela da evidência — aliada à alta plausibilidade do direito em razão das provas já produzidas — gera uma percepção de risco da derrota, e pode constituir um forte incentivo para a realização de acordos.¹⁸² Hipótese essa que poderia ocorrer de imediato com a supressão do efeito suspensivo da apelação, sem depender do instituto da tutela da evidência.

Fora essas razões práticas, confirma-se uma grande incoerência no sistema processual, já citada no primeiro capítulo. Embora a tutela de urgência exija requisitos específicos para a concessão, há uma identidade de propósito com o cumprimento provisório, qual seja, o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito.¹⁸³

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, é verdade que proibir ao juiz a antecipação com base em uma produção robusta de provas e em uma cognição muito mais profunda significa admitir uma incoerência no sistema, conforme ensina Ricardo Aprigliano. Prossegue afirmando que se trata da mesma coisa que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição.¹⁸⁴

Outra discussão pertinente a esse tema é proposta por Barbosa Moreira. Para o autor — apesar de ser aconselhável ampliar as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo ou até, com cautela, inverter a regra — isso deveria ser precedido de pesquisa destinada a verificar a quantidade de apelações providas, a fim de permitir uma avaliação custo/benefício.¹⁸⁵ Enquanto isso, para outros, a falta de estatísticas seria um dado irrelevante, seja a favor ou contra o efeito

¹⁸¹ MELLO, João Pedro de Souza. *Op cit*, 2023, p. 30.

¹⁸² DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, pp. 220-226.

¹⁸³ ¹⁸³ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, pp. 50-51.

¹⁸⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Os efeitos da apelação e a reforma processual**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 270.

¹⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op cit*, pp. 467-472.

suspensivo, porque a reforma ou a anulação de uma sentença não significaria o desacerto da avaliação do juízo de origem.¹⁸⁶

Só que, não obstante esse debate prévio, foi realizada uma análise quantitativa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entre 2003 e 2010, e observou-se que 61,5% dos recursos de apelação são desprovidos, enquanto 22,18% das sentenças houve reforma parcial, restando somente 16,37% de reforma total pela segunda instância. Soma-se a isso o tempo médio de duração para que se profira uma decisão colegiada, que varia de 50,61 dias (tempo médio mais rápido) até 286,74 dias (tempo médio mais demorado) para julgamento do acórdão.¹⁸⁷

Há também outro estudo empírico sobre apelações julgadas nos Tribunais, dessa vez nas Seções Cíveis de Direito Público e Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entre janeiro e junho de 2013, a Seção que mais deu provimento às apelações (21,40%), ainda assim, negou provimento a 56,60%, mais da metade das interposições.¹⁸⁸

A semelhança de resultados é ainda mais peremptória, pois, em análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, na sessão denominada Justiça Aberta, Seraphim Vaz verificou que 64,1% das decisões dos Tribunais de Justiça em todo o país no ano de 2010 não alteraram as sentenças, ao passo que 20,25% das sentenças foram completamente anuladas ou reformadas.¹⁸⁹

A conclusão é semelhante: o número de apelações providas não é elevado e as decisões de primeira instância não têm sido modificadas, e, assim, o efeito suspensivo não tem promovido efeito concreto sobre uma hipotética segurança jurídica do apelado/recorrente¹⁹⁰. Soma-se a essas conclusões que prolongar o estado de ineficácia do direito material é equivalente, para o autor, ao seu não reconhecimento. Portanto, em verdade, haveria um óbice à segurança jurídica do próprio autor e à estabilidade do sistema.¹⁹¹

Por fim, questiona-se se o efeito suspensivo *ope legis* da apelação é totalmente benéfico para o sucumbente. Não se discute que, como estratégia processual, a apelação é, atualmente, um mecanismo lícito não só para o efetivo exercício do duplo grau de jurisdição, como também

¹⁸⁶ BRAGHITTONI, Rogério Ives. *Op cit*, p. 313.

¹⁸⁷ TOLEDO DE CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza. *Op cit*, pp. 101-111.

¹⁸⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O efeito suspensivo automático da apelação deve acabar** in Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-09/fernando-gajardoni-efeito-suspensivo-automatico-apelacao-acabar>.

¹⁸⁹ VAZ, Maurício Seraphim; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. Eficácia imediata da tutela jurisdicional: causa de insegurança jurídica ou efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo? In Revista de Processo. v. 205. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁹⁰ TOLEDO DE CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza. *Op cit*, p. 111.

¹⁹¹ TOLEDO DE CAMPOS, Raquel Passarelli de Souza; TOLEDO DE CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: perspectivas para a consolidação democrática. Curitiba: Editora CRV, 2011, pp. 40-53.

garante uma forma paliativa de adiar o cumprimento provisório da sentença. O réu, portanto, poderá pensar em novas teses, estratégias processuais para eventual interposição de recursos excepcionais, convencer o autor a realizar um acordo, dentre outras situações.

No entanto, em caso de derrota, há um acúmulo de juros de mora sobre a condenação. A situação é ainda mais problemática em condenações por danos morais, cujo termo inicial para a incidência dos juros deve incidir a partir da data do evento danoso (em caso de responsabilidade extracontratual). Esse é o entendimento que ainda é aplicado no STJ, em razão da Súmula nº 54.¹⁹²

Essa fixação de juros nas indenizações produz reflexo nas condutas das partes, pois o tempo excessivo de tramitação da demanda em Segundo Grau poderia gerar uma vantagem justamente para o autor-vencedor do processo, sobretudo se o patamar de juros estiver acima das taxas normais do mercado.¹⁹³ Apesar de que o legislador sub-rogou-se na defesa dos sucumbentes em primeiro grau e da segurança jurídica, não se verificou essa última questão nas emendas legislativas ao anteprojeto do CPC/15.

2.4. As garantias do apelante: a responsabilidade objetiva do exequente e a reversibilidade do cumprimento da sentença em caso de provimento da apelação

O objeto da discussão deste tópico é se as previsões legais já disponíveis no Código de Processo Civil atual seriam suficientes para resguardar os direitos do apelante em caso de reversão da sentença ou precisariam ser alteradas na hipótese de eventual inversão da regra do efeito suspensivo automático da apelação.

O CPC/2015 revela algumas noções sobre as garantias do réu vencido em caso de cumprimento provisório da sentença, nos casos em que ela é impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, ou com a efetivação das tutelas provisórias (art. 297, parágrafo único, do CPC/15).¹⁹⁴

Além disso, essa noção pode ser extraída, também, do pedido de tutela provisória recursal, para a concessão de efeito suspensivo *ope judicis*, nas exceções em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente (art. 1.012, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/15). Há, a

¹⁹² Vide AgInt no AREsp n. 2.205.936/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

¹⁹³ DOTTE, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, pp. 225-226.

¹⁹⁴ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

propósito, uma divergência doutrinária acerca do pedido de efeito suspensivo após a prolação da sentença e antes da interposição da apelação, em situações de urgência.¹⁹⁵

Com relação ao cumprimento provisório da sentença, há de se destacar algumas confusões ou imprecisões terminológicas. Em primeiro lugar, o cumprimento provisório — embora o art. 520, do CPC/15 mencione sentença — qualquer decisão que conceda tutela jurisdicional que necessite atividade ulterior pode ser executada, como a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela ou acórdãos e decisões monocráticas do relator¹⁹⁶.

Em segundo, o cumprimento da sentença desprovida de efeito suspensivo não é ontologicamente distinto do cumprimento da sentença já transitada em julgado: mesmo nos casos de reforma da sentença, os atos executivos não poderiam ser considerados provisórios, porque alteram a realidade fática. Por isso, propôs-se a releitura do art. 520 para o *cumprimento da sentença ou da decisão provisória com efeitos imediatos*.¹⁹⁷

Ao manter a nomenclatura atual estabelecida pelo Código, o cumprimento provisório se difere do definitivo por duas características básicas: (i) a responsabilidade objetiva do exequente, em caso de provimento da apelação do executado; e (ii) e a satisfação do direito do exequente depender, em regra, da prestação de caução (art. 520, IV, do CPC/15)^{198, 199}.

A responsabilidade objetiva do exequente é extraída a partir da leitura do art. 520, I, do CPC/15.²⁰⁰ O exequente, portanto, obriga-se a reparar os danos que o executado tenha sofrido

¹⁹⁵ WATANABE, Doshin. **Do pedido de efeito suspensivo (tutela provisória) antes da interposição da apelação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC)** in Revista de Processo. v. 312. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. No Código de Processo Civil de 1973, quando o juízo de primeiro grau recebia a apelação apenas no efeito devolutivo, o requerente poderia interpor um agravo de instrumento, como instrumento cabível para a concessão de efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, sendo vedado pelos tribunais, à época, o ajuizamento de uma ação cautelar para esse fim. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Meios processuais para a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem** in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v. 8. coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 302.

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 1102-1103.

¹⁹⁷ Ibid, pp. 1105-1106. Em outro sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma ter sido preferível a nomenclatura cumprimento provisório de títulos executivos judiciais, com a ressalva de que, em verdade, trata-se de cumprimento imediato, enquanto a provisoriedade é a característica do título executivo. BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume X (arts. 509 a 538): da liquidação e do cumprimento de sentença**. BONDIOLI, Luís Guilherme et al. (org.) São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 167-168.

¹⁹⁸ IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

¹⁹⁹ Ibid, p. 178.

²⁰⁰ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

se a sentença for reformada. Trata-se de uma responsabilidade civil por ato lícito, pois a execução se desenvolveu a partir de um direito outorgado ao exequente pela lei processual, em que o executado não tinha condição de impedir o dano causado²⁰¹. Araken de Assis, nessas hipóteses, sustenta que a indenização deverá ser a mais ampla possível, com abrangência até para uma eventual recomposição por dano extrapatrimonial ou moral.²⁰²

Para Alexandre Chiovitti e Maurício Giannico, a responsabilidade objetiva do demandante pelo ressarcimento dos prejuízos causados, caso revogada a tutela provisória concedida, deverá ser suportada pelo autor — inclusive contra eventuais terceiros afetados — no momento em que a aparência inicial de direitos se mostre incorreta, fator que iria contribuir para a limitação de demandas aventureiras ou pautadas na má-fé processual. No entanto, salientam ser necessário que o lesado comprove a efetiva existência do dano indenizável, sem margem para danos hipotéticos ou potenciais.²⁰³

Contudo, essa responsabilidade objetiva pode ser eventual, na hipótese de revogação da sentença ou da decisão que concede alimentos provisórios, em razão da irrepetibilidade do crédito alimentar. Essa hipótese possui o objetivo de desestimular o inadimplemento de uma verba que serve para garantir a vida do credor, por isso a lógica é que não seja devolvida.²⁰⁴No entanto, a irrepetibilidade é atenuada, quando o inadimplente pede a revisão do encargo e se beneficia dos efeitos retroativos à data da citação²⁰⁵; ou repetição do indébito de alimentos, quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa no pedido.²⁰⁶

Por outro lado, Daniel Mitidiero sustenta que não é possível reconhecer a responsabilidade objetiva quando a parte obtém a antecipação da tutela, posteriormente revogada na sentença ou nos provimentos recursais. Para o autor, a regra do art. 302, I, do CPC/15²⁰⁷ há de ser lida à luz das alegações de dolo ou de culpa (responsabilidade subjetiva), sob pena de apagar a existência de um efetivo juízo de cognição sumária de forma retroativa.²⁰⁸

²⁰¹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013, p. 117.

²⁰² *Ibid*, p. 118.

²⁰³ CHIOVITTI, Alexandre Paulichi; GIANNICO, Maurício. **Tutelas de urgência e o regime da responsabilização objetiva do requerente** in Tutelas de urgência e cautelares. Donald Armelin (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2010, pp. 35-47.

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 791.

²⁰⁵ STJ, Súmula 621 Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

²⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op cit*, p. 792.

²⁰⁷ Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável.

²⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela**. Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais, página RB-3.7. Ebook: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78238675/v5/page/RB-3.7>.

2.4.1. Três situações semelhantes? A irreversibilidade ou risco de dano de difícil reparação nas hipóteses dos artigos 300, § 3º; 525, § 6º; e 1.012, § 4º, do CPC

Três artigos do CPC/15 possuem uma orientação semelhante, que remetem a possibilidades de garantias ao demandado, para que ele seja resguardado em situações de difícil reparação de um potencial dano (mesmo que, como verificou-se, seja consequência de um ato lícito).

O § 3º, do art. 300 dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; por sua vez, o juiz poderá conceder efeito suspensivo ao cumprimento de sentença se o prosseguimento da execução for suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º); e, por último, o relator poderá suspender a eficácia imediata da sentença se houver dano de difícil ou grave reparação para o apelante, de acordo com o § 4º, do art. 1.012.

A reversibilidade remete a uma possibilidade de retorno ao *status quo*, analisada à luz dos efeitos fáticos (e não jurídicos²⁰⁹) causados pelo cumprimento provisório da sentença. A princípio, a reversibilidade deve prezar pela recomposição do estado do apelante, ao passo que a substituição em perdas e danos deverá ser excepcional²¹⁰.

No Código de Processo Civil, de 1973, a apelação recebida pelo juízo apenas no efeito devolutivo era desafiada pelo recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 558, parágrafo único²¹¹, com a possibilidade de requerer ao relator que, desde logo, já conceda o efeito suspensivo pretendido²¹². A técnica consistia (e consiste até hoje, com o simplificado pedido de efeito suspensivo, por meio do art. 1.012, § 4º, do CPC/15)²¹³ em aliar a relevante fundamentação com a alegação de lesão grave e de difícil reparação, fazendo com que se retorne

²⁰⁹ A irreversibilidade deriva, portanto, dos efeitos fático-jurídicos, e não do seu próprio conteúdo (declaratório, constitutivo ou condenatório). ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 169.

²¹⁰ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, pp. 118-120.

²¹¹ Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#)). Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#))

²¹² CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Op cit*, 2005, p. 296.

²¹³ Antes, o procedimento girava em torno do recebimento pelo juízo *a quo* de um pedido recursal para que se conferisse à apelação interposta o efeito suspensivo, de acordo com os requisitos já elencados. Caso o juízo de origem recebesse apenas no efeito devolutivo, aí sim, desafiaria a interposição do agravo de instrumento, com fundamento no art. 558, parágrafo único, do CPC/73. CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, pp. 157-158.

à regra geral, segundo a qual a apelação deverá ser recebida com efeito suspensivo automático.²¹⁴

Além disso, o pedido de efeito suspensivo recursal também poderá ser concedido ao autor da demanda na hipótese de improcedência do pedido, por meio do qual a consequência natural é afastar a eficácia liminar anteriormente concedida. O pedido de efeito suspensivo terá como objetivo, nessa hipótese, afastar a eficácia imediata da sentença e manter os efeitos da tutela provisória revogada.²¹⁵

A relevância da fundamentação, embora seja fruto de uma técnica legislativa de indeterminação dos conceitos, diz respeito a um requerimento revestido de probabilidade, tal como o *fumus boni iuris*, para a concessão de medida urgente.²¹⁶ Quanto à alegação de irreversibilidade dos efeitos práticos da sentença, alguns juristas tentaram até estabelecer critérios ou percursos, para a análise dos fundamentos do apelante. Seriam alguns, como: (i) a valoração sobre o possível fundamento do gravame; (ii) um juízo de delibação sobre o acerto e a justiça da decisão de primeiro grau; (iii) uma valoração comparativa dos prejuízos do exequente e do executado; e (iv) o respeito à duração razoável da tutela jurisdicional.²¹⁷

Por sua vez, Marinoni classifica a extensão do dano — o qual autorizaria a suspensão da execução imediata da sentença — quanto à qualidade, em razão do valor do bem jurídico ameaçado, e quanto à quantidade, com o valor do dano econômico que pode ser gerado.²¹⁸

A situação se torna mais complexa quando há um conflito de irreversibilidades, em que a situação poderia gerar dano irreparável para ambas as partes (irreversibilidade recíproca)²¹⁹. Parece que, nessas situações, o desfecho deverá ser parecido com o juízo de concessão sobre as tutelas provisórias, com base no art. 300, § 3º, do CPC: a irreversibilidade dos efeitos, para

²¹⁴ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 101.

²¹⁵ Não descartando, porém, a hipótese de revogação da tutela provisória concedida, mesmo com a procedência do pedido. Nesse cenário, haverá o pedido de efeito suspensivo para discutir a continuidade da eficácia da tutela provisória. ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O efeito suspensivo dos recursos no novo CPC: do pedido incidental ao requerimento autônomo** in RePro. a. 42. v. 267. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 351-353.

²¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. v. IV.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 466.

²¹⁷ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, pp. 142-158.

²¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2000, pp. 203-204.

²¹⁹ Há clássico exemplo trazido por Barbosa Moreira: o caso em que o menor necessita urgentemente de uma transfusão de sangue para salvar-lhe a vida, e um dos pais se opõe por motivos religiosos. Nesse caso, a antecipação pretendida causará efeitos irreversíveis naturalmente. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Antecipação da Tutela: algumas questões controvertidas** in Revista de Processo. 104. n. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 101-110.

alguns juristas, não é regra absoluta, e a medida poderá ser efetivada para que não haja um esvaziamento da demanda, caso seja adequada e proporcional.²²⁰

Parece haver um certo consenso que o requisito da reversibilidade não pode significar um obstáculo intransponível à outorga da tutela antecipada. Assim, o julgador, ainda que na concessão de uma provisória liminar antecipatória, deveria levar em conta a possibilidade de reparação do adversário, em caso de reversão da demanda, ao final.²²¹

Desse modo, sobretudo nessas situações de irreversibilidade recíproca, havendo risco à regra da reversibilidade — que visa garantir uma recomposição específica e *in natura* ao demandado²²² — poderá ser adotada uma substituição por perdas e danos.²²³ Além disso, já se pleiteava que, nessas hipóteses, o demandante ofereça caução como contracautela.²²⁴ A solução que o CPC/15 oferece, já na fase de cumprimento provisório da sentença, é que o exequente dependerá de oferecer caução suficiente e idônea para o levantamento de depósito em dinheiro ou na prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (art. 520, IV, do CPC).²²⁵

Para Marinoni, no entanto, a exigência da caução deve ser recebida com cautela. Ao se tratar de um autor “menos favorecido”, diante das várias situações que podem ocorrer em juízo, não deve ocorrer uma penalização, por ausência de condições econômicas para prestar a caução.²²⁶ O CPC/15 estabeleceu, nesse sentido, exceções à exigência de caução, nas hipóteses do art. 521, quando: (i) o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; (ii) o credor demonstrar situação de necessidade; (iii) pender o agravo do art. 1.042; e (iv) a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. No entanto, a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 521, parágrafo único).

²²⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. *Op cit*, 2017, p. 171.

²²¹ BENASSE, Marcos Antônio. **Tutela antecipada em caso de irreversibilidade**. Campinas: Editora Ltda Bookseller, 2001, pp. 139-155.

²²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 93.

²²³ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 120.

²²⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op cit*, 2017, p. 171; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Op cit*, 2010, p. 116.

²²⁵ O oferecimento de caução idônea também tem a finalidade de prosseguir a execução, quando o executado consegue efeito suspensivo à impugnação do cumprimento de sentença (art. 525. § 10, CPC/15).

²²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2000, p. 203.

CAPÍTULO III – A TUTELA DA EVIDÊNCIA PROFERIDA NA SENTENÇA COMO ALTERNATIVA PARA EQUALIZAR O ÔNUS DO TEMPO ENTRE AS PARTES

3.1. Alternativa ao efeito suspensivo automático da apelação: O papel da antecipação dos direitos evidentes na distribuição do ônus do tempo

Considerando que seria uma “ingenuidade”, em razão do pouco tempo de vigência do Código e porque o tema foi amplamente debatido pelas comissões de juristas encarregadas do projeto, a possibilidade de haver alguma mudança recente para tornar o efeito suspensivo *ope judicis* a regra geral para a apelação.

Contudo, já se adverte que, com um elevado grau de certeza, o juiz poderá conceder uma tutela da evidência, independente da demonstração de perigo de dano. Serão verificadas algumas hipóteses quando o juiz julgar procedente o pedido (tutela definitiva), se ele também poderá conceder uma tutela da evidência (tutela provisória). Portanto, a depender do alcance da interpretação do art. 1.012, § 1º, V, do CPC²²⁷ pelos órgãos julgadores, poder-se-ia questionar se essa concessão da tutela da evidência na sentença seria uma alternativa ao efeito suspensivo automático.²²⁸

A tutela da evidência — marcada pela provisoriedade — baseia-se na premissa de uma demonstração, pela parte, de um alto grau de probabilidade da titularidade de seu direito, com o objetivo de neutralizar o dano da inevitável demora do processo (dano marginal)²²⁹,

Como o CPC/15 aumentou as hipóteses de tutela da evidência, concedida em virtude ao alto grau de probabilidade — um instrumento importante ao direito à duração razoável do processo — sua concessão na própria sentença deve ser uma situação vista com muita cautela, sobretudo quando o caso estiver fundado em precedente obrigatório ou fundamentado em ato repetitivo, como já alerta José Henrique Mouta.²³⁰

Segundo o autor supramencionado, é possível também que a tutela seja concedida no próprio recurso ou na contraminuta recursal, para permitir a eficácia imediata da decisão

²²⁷ § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

²²⁸ ALVIM, Angelica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 1194.

²²⁹ YARSHELL, Flávio Luiz; ABDO, Helena. **As questões não tão evidentes sobre a tutela da evidência in Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/73 ao CPC/2015**. Cassio Scarpinella Bueno *org.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 468-473. Para os autores, não se pode descartar a possível influência do significado da palavra inglesa *evidence* na concepção da tutela da evidência.

²³⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela provisória incidental e os efeitos dos recursos: ponderações necessárias in Revista de Direito da ADVOCEF – Ano XI – Nº 22 – Maio, 2016, pp. 21-25.**

recorrida²³¹ ou em outros recursos, por pronunciamento unipessoal do relator ou do respectivo órgão colegiado.

A técnica da tutela da evidência — também já mencionada como modalidade de técnica antecipatória — tem a função de outorgar o devido valor à evidência do direito posto em juízo, sem a presença do elemento urgência. Nesse aspecto, a maior ou a menor consistência das alegações das partes teria um objetivo de distribuição isonômica do ônus do tempo ao longo do processo²³², com a ideia de equilíbrio entre os valores da celeridade e da certeza.²³³

E repisa-se que os conectivos que culminaram na expressão “tutela *da* evidência”, em vez de “tutela *de* evidência”, foram redigidos de forma proposital, pois tutela-se um estado de coisas que deve estar lastreado pelo que se entende por evidência.²³⁴

A antecipação da tutela, nessa hipótese, autoriza o juiz a decidir provisoriamente com base em um menor grau de probabilidade do que aquele exigido para julgar definitivamente o pedido formulado²³⁵, com o contraste entre as alegações de fato e as provas já produzidas.²³⁶ Para Luiz Fux, o direito, para ser evidente, precisa estar lastreado em provas documentadas que o demonstrem *prima facie*, tal como o direito líquido e certo; dentre diversos outros arrolados: o direito assentado em fatos notórios; incontroversos; o direito a coibir um ato de manifesta ilegalidade da parte adversa; o direito confessado em outro processo²³⁷, não obstante o CPC/15 ter adotado um conceito mais restritivo de tutela da evidência.²³⁸

²³¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela provisória de evidência e inversão do ônus do tempo no processo** in Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/jose-mouta-tutela-provisoria-evidencia-inversao-onus-tempo>> 14 de dezembro de 2019. Enunciado nº 423 do FPPC (artigos 311; 995, parágrafo único; 1.012, parágrafo 4º; 1.019, inciso I; 1.026, parágrafo 1º; 1.029, parágrafo 5º) Cabe tutela de evidência recursal (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência).

²³² MITIDIERO, Daniel. *Op cit*, 2023, página RB-1.6. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78238675/v5/page/RB-1.6>.

²³³ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 177.

²³⁴ RODRIGUES, Marco Antônio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial** in Revista de Processo. vol. 271. ano 42. p. 257-276. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017, p. 262.

²³⁵ MITIDIERO, Daniel. *Op cit*, 2023, Página RB-2.4.

²³⁶ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 177.

²³⁷ Prossegue com: o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição. FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 8, abril de 2000.

²³⁸ BODART, Bruno V. da Rós. **Tutela da evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, ePUB, capítulo 4.1.

Marinoni, por sua vez, afirma que o pressuposto da evidência do direito do autor — para ter aptidão à eficácia imediata da tutela do direito — também precisa estar associado à defesa infundada (seja direta ou indireta) ou com a probabilidade de não ser acolhida ao final do processo, mas com a ressalva de que a tutela da evidência não faz sentido quando a defesa apresentada já torna o processo apto para julgamento do mérito.²³⁹

Prossegue o autor, ao sustentar que a antecipação tempo do processo pela tutela da evidência, para equalizar a distribuição racional do tempo no processo, deve recair para a parte que apresenta uma defesa indireta de mérito infundada que requer dilação probatória, como uma forma de evitar a violação à isonomia entre as partes no processo.²⁴⁰ Isso porque, assim como o réu possui o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, CPC/15), ele deveria arcar com o ônus do tempo do processo, no caso da defesa infundada. Por sua vez, quando a defesa direta de mérito é infundada, ocorreria uma inversão do ônus do tempo do processo, não a distribuição racional.²⁴¹

Só que, como o objeto do capítulo é a análise da tutela da evidência como alternativa ao efeito suspensivo automático da apelação, na distribuição isonômica do ônus do tempo entre as partes, precisará ser verificada a viabilidade de se compatibilizar o instituto do julgamento de mérito — com uma decisão lastreada em cognição exauriente, com alto grau de probabilidade, mas que tem sua eficácia suspensa na pendência de julgamento da apelação — com o instituto da tutela da evidência — uma decisão com menor grau de probabilidade em relação ao julgamento de mérito, mas que garantiria a eficácia imediata da sentença.

E, antes de verificar qual o momento adequado para a concessão da tutela da evidência no processo, cabe realizar um panorama das hipóteses codificadas nos incisos do art. 311, do CPC/15, como aptas à redistribuição do ônus do tempo do processo.

3.2. Hipóteses estabelecidas pelo art. 311, do CPC/15, aptas à concessão da tutela provisória da evidência

3.2.1. abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I)

O abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte já estava elencadas no CPC/73 como hipóteses aptas à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde

²³⁹ Para o autor, já há cognição exauriente sobre os fatos constitutivos do direito do autor, enquanto, para a concessão da tutela da evidência, a defesa precisa ser analisada sob cognição sumária, somente admitindo um juízo de probabilidade. MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, pp. 200-202.

²⁴⁰ *Ibid*, p. 215.

²⁴¹ *Ibid*, pp. 218-219.

que provada a verossimilhança da alegação (art. 273, II). Essa é uma das hipóteses elencadas no “rol” criado por Luiz Fux, para classificar os direitos evidentes, mas codificada de forma um pouco mais restrita, pois, para o processualista, bastaria uma cláusula geral de comportamento *contra legem*, como uma situação de direito material que contraria, por exemplo, a distância mínima de construção entre dois prédios.²⁴²

Marinoni sustenta que o inciso I, do art. 311, do CPC/15, é a base da tutela da evidência ou cláusula geral, capaz de ser utilizada apenas quando se compreende a elaboração teórica do instituto.²⁴³

A propósito, José Roberto Bedaque entende que a admissibilidade da tutela da evidência nesse inciso I está condicionada à imprescindível prova dos elementos suficientemente fortes para formar a convicção do juiz a respeito da existência do direito alegado.²⁴⁴ Além do abuso do direito de defesa, é necessário que a outra parte demonstre a alta probabilidade do seu direito, em virtude da função primordial da tutela da evidência em redistribuir o ônus do tempo do processo.²⁴⁵

Para Flávio Yarshell e Helena Abdo, essa cláusula abrange não apenas o ato da contestação, mas todo o exercício das situações subjetivas processuais que integram a defesa — tal como a interposição de um recurso ou incidente abusivo —, e o manifesto propósito protelatório da parte seria espécie do gênero abuso do direito de defesa.²⁴⁶

A própria autora mencionada, em obra sobre o Abuso do Processo, elenca alguns critérios para a identificação do abuso do processo: (i) não se trata apenas de uma simples violação de uma regra processual nem da mera improcedência da demanda, mas o desvio de finalidade das regras processuais (ex. utilização do processo para fins muito além da *causa petendi*, resistir em juízo com fundamento em finalidades impróprias, utilização da máquina judiciária para fins estranhos à finalidade do processo, dentre outros). Nesse ponto, ela elenca o clássico exemplo de um requerimento de falência ajuizado como meio de cobrança, em detrimento da via executiva; (ii) diante da vagueza do critério finalista, elenca alguns outros nortes como: a manifesta falta de fundamento do ato, a leviandade (extraída do *common law*

²⁴² FUX, Luiz. *Op cit*, 2000, p. 9.

²⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 221.

²⁴⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Provisória Analisada à Luz das Garantias Constitucionais da Ação e do Processo**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021, p. 460.

²⁴⁵ ARMONI, Renato. **Tutela da evidência**. Tese (mestrado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, p. 96.

²⁴⁶ YARSHELL, Flávio Luiz; ABDO, Helena. *Op cit*, 2018, p. 474.

como *frivolouness*), a ilicitude ou ilegitimidade do escopo que se pretende obter, a incorreção ou deslealdade.²⁴⁷

Além disso, esclarece que há um dos temas mais tormentosos sobre a necessidade de presença do elemento subjetivo para a configuração do ato ilícito. Para Helena Abdo, a posição mais coerente é aquela que se harmoniza com a previsão do art. 187, do Código Civil²⁴⁸, com a adoção de um critério objetivo-finalístico, mas com a ressalva de que não corresponde a afirmação de que a conduta processual abusiva deva ser completamente desprovida de qualquer caráter doloso ou culposo, pois eles seriam critérios que poderiam auxiliar na identificação do desvio de finalidade.²⁴⁹

Por sua vez, Rogéria Dotti entende que a presença de dolo ou culpa não constitui um requisito necessário no âmbito do abuso tanto em relação ao direito privado, como também no plano processual. De forma contrária à Helena Abdo — que defende que a verificação de um prejuízo ao andamento normal do processo — Rogéria Dotti afirma que a simples conduta com o intuito protelatório já se mostra abusiva. O dano, assim, seria um pressuposto apenas para a responsabilidade civil, pois o agravamento do dano marginal do processo — além de ser um prejuízo presumido — deve ser prevenido²⁵⁰, com uma essência que não é punitiva.²⁵¹

No mesmo sentido, parte da doutrina entende que seria suficiente para a justificar a aplicação da tutela da evidência a mera tentativa do ato protelatório, mas não conseguiu concretizar seu objetivo.

Como esse exercício abusivo do direito ou manifesto propósito protelatório do direito reforça a impressão inicial a respeito da probabilidade, afirma-se que esses propósitos do réu são correlacionados em uma razão inversamente proporcional com o requisito da plausibilidade do direito — que, quanto maior, exigirá menos para a caracterização do abuso — como se fosse uma “dança em sincronia”, segundo Rogéria Dotti.²⁵²

²⁴⁷ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. Coleção de Estudos de Direito de Processo – Enrico Tulio Liebman. v. 60. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 86-102.

²⁴⁸ Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁴⁹ ABDO, Helena Najjar. *Op cit*, 2007, p. 121.

²⁵⁰ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, pp. 242-244.

²⁵¹ *Ibid*, pp. 250-252. O foco, nessa hipótese, é o autor, que se mostra merecedor de um tratamento diferenciado para seu provável direito, como se fosse uma espécie de reforço à probabilidade do direito. Em sentido contrário, Bruno Bodart entende que há uma sanção da má-fé processual, porque todos os mecanismos que impõem apenas uma sanção econômica à parte desleal — como a responsabilidade civil por litigância de má-fé, multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios —, podem não ser suficientes, sobretudo para a parte capaz de absorver o custo financeiro sofrido, para continuar a turbar o desenvolvimento do processo, se lhe parecer vantajoso. BODART, Bruno V. da Rós. *Op cit*, 2019, capítulo 4.2.

²⁵² *Ibid*, p. 241.

3.2.2. prova documental das alegações de fato e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (art. 311, II)

Conforme visto no tópico 2.2 deste trabalho, houve uma emenda ao anteprojeto do CPC/15 de conferir efeito meramente devolutivo à apelação quando estiver a sentença em conformidade com as súmulas ou a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.²⁵³ Essa ideia não vingou, mas aparenta haver alguma semelhança com o art. 311, inciso II, do CPC/15.

Ainda sob a égide do CPC/73, já se afirmava que, por exemplo, em litígios tributários de índole repetitiva, os juízes mal averiguavam a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois toda estrutura tópico-argumentativa das decisões suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estava assentada na probabilidade do direito do autor, permeada pelas citações de súmulas ou acórdãos das Cortes Superiores.²⁵⁴

Nessa hipótese, a tutela provisória da evidência poderá ser concedida quando a alegação de fato puder ser comprovada apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, a causa de pedir remota (fato) está comprovada pela prova documental suficiente e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) encontra respaldo nos casos repetitivos ou na súmula vinculante.²⁵⁵

Assim, no inciso citado, prova dos fatos deve ser compreendida em um sentido amplo, para abranger qualquer prova pré-constituída ou documentada.²⁵⁶ Além disso, há quem defenda uma ampliação extensiva do inciso para que ele seja analisado em conjunto com o art. 927, do CPC/15. Algumas decisões, elencadas no rol do art. 927 — como as proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (inc. I) — não têm origem na sistemática dos recursos repetitivos, mas ante um cenário que visa a otimização da isonomia no Poder Judiciário e a unidade do direito, defende-se uma releitura desse inciso.²⁵⁷

No mesmo sentido, Rogéria Dotti entende que o inc. II, do art. 311, apenas exemplifica entendimentos das Cortes Supremas, daí porque defende que todas as hipóteses descritas no art. 927, do CPC devem ser aptas à concessão da tutela da evidência, desde que haja uma defesa frágil ou inconsistente.²⁵⁸ A autora questiona o fato de uma decisão tomada em um incidente de

²⁵³ GABRIEL GUIMARÃES, Deputado Federal. **Emenda nº 828/2011**. *Op cit.*

²⁵⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O direito das liminares e a sua estrutura tópico-argumentativa** in *Op cit*, coord. Donaldo Armelin, 2010, p. 456.

²⁵⁵ MAZINI, Paulo Guilherme. *Op cit*, 2020, p. 93.

²⁵⁶ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 263.

²⁵⁷ MANSANO, Joyce. **Tutela de evidência – análise baseada em precedentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

²⁵⁸ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, pp. 265-266.

assunção de competência autorizar a improcedência liminar, com base no art. 332, III, do CPC, mas não a tutela da evidência.²⁵⁹ Marinoni também entende que a ideia de súmula vinculante e decisão tomada em casos repetitivos indicam meros exemplos do entendimento das Cortes Supremas.²⁶⁰

Sobre esse argumento acima, também se defende que, se o CPC/15 possibilita o mais grave (julgamento liminar de improcedência, com fundamento no art. 332), não existiria motivo para não outorgar a concessão da tutela da evidência nos precedentes arrolados pelo mesmo art. 332.²⁶¹

Para Lucas Buril de Macedo, é fundamental a análise da postura do réu antes da concessão da tutela da evidência. O autor entende que é inadmissível a conduta do sujeito processual que se limita a repetir razões já refutadas pelo Judiciário, sem empreender qualquer esforço argumentativo para tentar influir no entendimento por alguma alteração contextual relevante. Assim, uma postura mais rígida do Judiciário, nessa hipótese, poderia justificar até aplicar a sanção por litigância de má-fé.²⁶²

Prossegue, ao alegar que, ainda assim, há vários caminhos argumentativos para o réu, como: (i) demonstrar o erro na aplicação do precedente judicial, com o pedido para o seu afastamento; (ii) demonstrar a erosão do precedente, em razão de mudanças contextuais ou erro da tese firmada, com o pedido de superação do precedente; (iii) demonstrar a distinção relevante entre a hipótese fática da *ratio decidendi* constituída a partir do precedente e os fatos sob análise no caso concreto.²⁶³

Há de se ressaltar duas polêmicas sobre a aplicação do inc. II, do art. 311, do CPC/15. A primeira é que se trata de uma hipótese que o juiz pode decidir liminarmente (art. 311, parágrafo único). Parte da doutrina entende ser inconstitucional esse dispositivo. Marinoni entende que houve uma falta de racionalidade na redação desse dispositivo, porque não se pode aferir a evidência do direito do autor antes da apresentação de defesa pelo réu, bem como a análise sempre defende da consistência da defesa de mérito.²⁶⁴

²⁵⁹ *Idem*

²⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 221.

²⁶¹ MANSANO, Joyce. *Op cit*, 2023, p. 239.

²⁶² MACEDO, Lucas Buril. **Tutela antecipada de evidência fundada nos precedentes judiciais obrigatórios in** Tutela Provisória. Coleções Grandes Temas do novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 492

²⁶³ *Idem*

²⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 224.

Sustenta-se a inconstitucionalidade desse parágrafo único, porque, na hipótese de concessão da tutela da evidência, não há perigo da demora ou urgência que justificasse a postergação do contraditório, que é a exceção que se justifica apenas quando houvesse a ponderação de princípios diante da situação concreta. Conforme mencionado, Lucas Buril Macedo argumenta que a análise da argumentação do réu é fundamental para que se verifique a licitude e a seriedade da defesa, nos moldes propostos, pois só assim é possível verificar a evidência na tratativa do caso.²⁶⁵ Afirma-se, portanto, que há uma proteção deficiente da garantia do contraditório, porque a concessão da liminar não se mostra necessária à proteção de qualquer direito ou garantia fundamental.²⁶⁶

Por sua vez, há quem sustente que a concessão da tutela da evidência sem a oitiva do réu não deve ter o seu âmbito de atuação totalmente excluído pela inconstitucionalidade derivada da violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).²⁶⁷ Paulo Mazini sustenta que, apesar da similitude entre a tutela da evidência e a tutela de urgência antecipada, caso constatado o enquadramento da tese versada pelo autor em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, e demonstrada a compatibilidade dessa tese jurídica com a prova documental apresentada, a concessão da tutela da evidência poderia ocorrer, a depender da intensidade do *periculum in mora* aferido na hipótese concreta ou do sopesamento entre a restrição ao contraditório e o direito fundamental à tempestividade da jurisdição.²⁶⁸

Em sentido diverso, José Roberto Bedaque entende que a regra é constitucional, porque há outros dispositivos com idêntica previsão em situações nas quais inexistente a urgência — como a liminar possessória *inaudita altera parte* (art. 562, do CPC/15) ou nas liminares em embargos de terceiro (art. 678, do CPC/15) —, além de que o exame dos elementos constitutivos da tutela da evidência é realizado com base em cognição sumária, anterior à defesa.²⁶⁹

No mesmo sentido, Bruno Bodart afirma que a tese jurídica do autor, quando embasada por jurisprudência consolidada, resulta em chances de sucesso do réu, ao final do processo, altamente remotas. Nessa hipótese, afirma que o risco de erro judiciário seria significativamente

²⁶⁵ MACEDO, Lucas Buril. *Op cit*, 2016, pp. 486-491.

²⁶⁶ BUFULIN, Augusto Passamani; SOUSA, Diego Crevelin. **Tutela dos direitos patrimoniais mediante tutela de evidência** in R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 117-151, abr./jun. 2018, p. 138.

²⁶⁷ MAZINI, Paulo Guilherme. *Op cit*, 2020, p. 90.

²⁶⁸ *Ibid*, pp. 91-92. Essa parece ser a mesma posição de Rogéria Dotti, segundo a qual seria ideal a avaliação quanto ao cabimento da liminar no caso concreto. “Em muitas situações, ouvir primeiramente o réu antes de decidir será uma opção prudente para o juiz. Em outras, havendo clara convicção do magistrado diante da força das provas já produzidas pelo autor, a efetividade, a duração razoável do processo e o próprio acesso adequado ao Poder Judiciário autorizarão a antecipação. Nesses casos, não se vê o obstáculo constitucional”. DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, pp. 130-134.

²⁶⁹ BEDAQUE, José dos Santos. *Op cit*, 2021, pp. 465-466.

menor que o risco da morosidade na realização do direito, devendo-se optar pela concessão da tutela à pretensão do demandante. Além disso, sustenta que, se fosse respeitada a ampla defesa e produzida todas as provas necessárias à formação da convicção pelo juiz, tratar-se-ia de um julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, do CPC/15.²⁷⁰

Outro ponto bastante polêmico sobre a concessão da tutela da evidência com base em orientação das Cortes Superiores é a decretação de indisponibilidade de bens, em ações por improbidade administrativa. Antes da redação da Lei nº 14.230/2021, a orientação adotada pelo STJ — por meio do Tema Repetitivo nº 701 — era o sentido de que seria possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, mesmo que não demonstrada a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”. Dessa forma, o STJ referendava as constrições, por entender que se tratava de uma tutela provisória da evidência, diante da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário.²⁷¹

A polêmica ocorre porque parece que o bloqueio de bens seria uma medida para assegurar, futuramente, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, assemelhando-se mais à tutela provisória de urgência cautelar. A nova redação da Lei de Improbidade modificou esse entendimento anterior do STJ, pois determinou que a medida só poderá ser decretada mediante demonstração do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (art. 16, § 3º, NLIA). Deverá recair ao acusador o ônus de comprovar a prática ou a tentativa do agente de atos que induzam a dilapidação patrimonial, e os Tribunais revogarem a indisponibilidade de bens lastrada em decisões genéricas.²⁷²

3.2.3. pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, III)

Para Marinoni, trata-se de um inciso com uma curiosidade peculiar, pois há dezenas de documentos de igual natureza não contemplados pelo legislador, enquanto o contrato de

²⁷⁰ BODART, Bruno V. da Rós. *Op cit*, 2019, capítulo 4.4.

²⁷¹ REsp n. 1.366.721/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 19/9/2014.

²⁷² AMARAL, Paulo Osternack; WATABABE, Doshin. **Manual do Processo de Improbidade Administrativa**. Londrina: Editora Thoth, 2023, pp. 42-44.

depósito possui uma previsão específica, o que aparenta um tratamento diferenciado de determinada posição social.²⁷³

Trata-se, destarte, de uma forma típica de tutela da evidência, pois, ao contrário dos demais dispositivos, a previsão não é genérica nem baseada em conceitos jurídicos indeterminados. Os requisitos específicos são: um contrato de depósito, com características definidas pelo art. 627, do CC²⁷⁴, e a existência de prova documental suficiente e correlata.²⁷⁵

Verifica-se uma situação de evidência fixada *a priori* pelo legislador em razão da situação de direito material envolvida, pois basta a prova escrita do depósito e da não restituição do bem (da mora), enquanto o depositário tem o dever de entrega do bem, sob pena de caracterização de esbulho e de multa.²⁷⁶

Não obstante a tipificação legal apenas abranger a prova documental do contrato de depósito, defende-se estar implícita a exigência de comprovação da mora por meio de protesto ou de notificação extrajudicial, nos termos da jurisprudência do STJ sobre a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.²⁷⁷

A propósito, nesse inciso há uma outra possibilidade de concessão da tutela da evidência liminar, por força do parágrafo único, do art. 311. Verifica-se uma hipótese semelhante à da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente de forma liminar, quando o proprietário fiduciário ou o credor tenha comprovado a mora ou o inadimplemento (art. 3º, do Dec-Lei nº 911/1969), com semelhante discussão a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo.²⁷⁸

Não há previsão para que a multa seja fixada diariamente, ficando a cargo do juiz adotar a medida mais eficaz para a tutela da obrigação, sem prejuízo da possibilidade de o magistrado determinar outras medidas que entender adequadas para a efetivação da tutela provisória.²⁷⁹

²⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 222.

²⁷⁴ Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

²⁷⁵ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 268.

²⁷⁶ *Idem*

²⁷⁷ BODART, Bruno V. da Rós. *Op cit*, 2019, capítulo 4.5.

²⁷⁸ *Idem*.

²⁷⁹ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 269.

3.2.4. petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV)

Sob a égide do CPC/73, havia uma disposição parecida no art. 273, por meio do qual o juiz poderia antecipar a tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Esse dispositivo poderia conduzir à ideia de um juízo de certeza. Contudo, diante da impossibilidade da existência de prova de verossimilhança ou de prova de verdade, essa prova deveria ser entendida como uma prova suficiente ou necessária para a demonstração da probabilidade do direito invocado.²⁸⁰

Diante do CPC de 2015, assim como no inc. II, sustenta-se que a prova documental deve ser interpretada de forma extensiva, para admitir também a demonstração dos fatos alegados por meio de qualquer prova pré-constituída, seja documentada, seja da prova produzida antecipadamente, seja da prova emprestada.²⁸¹ Caso contrário, a defesa do réu, apta a desconstituir a pretensão da tutela da evidência do autor, seria limitada à arguição de falsidade documental.²⁸²

Para esse inciso, a evidência precisa ser demonstrada pelo autor mediante a prova documental ou documentada; essa prova deve ser suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; e deve haver uma ausência de contraprova documental suficiente do réu.²⁸³

Segundo Rogéria Dotti, embora razoável o entendimento de que esse inciso seria capaz de proporcionar um subjetivismo interpretativo, para ela, parece que o risco para o réu é o mesmo daquele enfrentado nas demais hipóteses da tutela da evidência.²⁸⁴ A tutela da evidência, portanto, deveria ser concedida sempre que houvesse a necessidade de instrução e a prova do autor fosse prevalente em relação à prova apresentada pelo réu.²⁸⁵

Sustenta-se que a prova que o réu teria o ônus de produzir para contestar a “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor” também deveria ser a prova

²⁸⁰ LUCENA, Clarissa Santos. **Prova inequívoca da verossimilhança e reversibilidade do “provimento antecipado”**: breves considerações sobre a tutela antecipada e a efetividade jurisdicional *in* Tutelas de urgência e cautelares. Donaldo Armelin (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2010, pp. 249-250.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 271.

²⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 223.

²⁸³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil 2**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.770.

²⁸⁴ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 274.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 274.

documental, sob pena de esvaziar o propósito da tutela da evidência.²⁸⁶ Por sua vez, Marinoni entende que o juiz estaria autorizado a conceder a tutela provisória quando ocorre a negação dos fatos constitutivos do direito do autor, e o conseqüente requerimento da produção de provas — se incapazes de gerar dúvida razoável diante da prova apresentada pelo autor.²⁸⁷

Paulo Mazini também entende que, se o réu adotar a estratégia de negar o fato constitutivo respectivo (ou simplesmente invocar a defesa de mérito indireta) e apresentar requerimento de provas, e o juiz entender que a defesa de mérito é inconsistente, a solução mais pertinente seria o deferimento da tutela pautada na evidência do direito.²⁸⁸ Prossegue com um exemplo sobre uma complementação indevida de conteúdo não ajustado no contrato — cujo ônus da prova passa a ser atribuído ao réu — e a defesa do réu se torna inconsistente e ilustra a concessão da tutela da evidência, apesar de devida a dilação probatória.²⁸⁹

3.3. A zona de penumbra entre a concessão da tutela provisória da evidência e o julgamento antecipado do mérito

A tutela da evidência — sobretudo na hipótese do inc. IV — revela uma situação próxima das que ensejam o julgamento antecipado do mérito, com fundamento nos artigos 355 e 356, do CPC.²⁹⁰

Questiona-se, por exemplo, se a conjunção dos fatores prova documental constitutiva suficiente do direito do autor com a ausência de provas capazes de gerar dúvida razoável pelo réu não revelaria a incontrovérsia, ao invés de probabilidade do direito do autor. A diferença do julgamento antecipado de mérito e da decisão que concede a tutela da evidência é a sobreposição cognitiva em função do grau de certeza da sentença (ou decisão interlocutória, caso seja hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito).²⁹¹

²⁸⁶ BODART, Bruno V. da Rós. *Op cit*, 2019, capítulo 4.6.

²⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 223. De outro lado, Didier Jr., Sarno Braga e Alexandria sustentam que se a contraprova do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, não é autorizada a concessão da tutela provisória de evidência. De outro, se a contraprova do réu é insuficiente e ele não requer a coleta de outras provas, fica autorizado o julgamento antecipado do mérito da causa.

²⁸⁸ MAZINI, Paulo Guilherme. *Op cit*, 2020, p. 55.

²⁸⁹ *Ibid*, pp. 56-57.

²⁹⁰ YARSHELL, Flávio Luiz; ABDO, Helena. *Op cit*, 2018, p. 479.

²⁹¹ BORGIO, Maria Celia Nogueira Pinto. **Reflexões sobre a tutela provisória de evidência e possível sobreposição com o julgamento antecipado parcial do mérito** in Revista dos Tribunais. vol. 1015. ano 109. p. 175-212. São Paulo: Ed. RT, maio 2020.

Sustenta-se, dessa forma, que a diferença entre a hipótese do art. 311, inc. IV, e do art. 356, I, do CPC/15²⁹² reside na necessidade de produção probatória, com a possibilidade de interferência na cognição após o resultado do conjunto das provas produzidas. Diante disso, seria possível a convivência entre os dois institutos, sem falar em sobreposição normativa.²⁹³

O questionamento se conecta ainda com os capítulos anteriores deste trabalho, pois, se há uma superposição cognitiva entre a tutela da evidência e o julgamento antecipado do mérito — caso convencido da certeza, o juiz deveria privilegiar o julgamento antecipado em detrimento da tutela provisória — por que a decisão com um grau maior de evidência (certeza do direito) não possui eficácia imediata, em consequência do efeito suspensivo automático (art. 1.012, do CPC/15)?

Parece que o autor, dessa forma, teria mais a ganhar com a concessão da tutela da evidência em vez do julgamento antecipado do mérito. Além de já poder usufruir, desde já, do bem da vida, a análise da tutela da evidência só pode ocorrer a requerimento do processo, o que conferiria um controle maior quanto ao momento de utilização. Ademais, a parte que requer o julgamento antecipado do mérito, em tese, declara o esgotamento de suas possibilidades de prova, ficando à sorte do julgamento de procedência ou de improcedência.²⁹⁴

Ainda nesse sentido, o pedido de tutela da evidência poderia funcionar como uma espécie de “termômetro”, quando se exige um pronunciamento do magistrado a respeito da questão. Se indeferido o pedido, a tutela da evidência serviria para indicar o que pensa o juízo sobre a suficiência das provas nos autos, somado à defesa inconsistente do réu. E, se concedida, a parte poderá requerer o julgamento antecipado do mérito, com a redução de riscos inerentes ao pedido, ao levar em consideração as provas já produzidas.²⁹⁵ Dessa forma, os dois institutos coexistiriam.

No entanto, uma vez que as hipóteses de tutela da evidência — sobretudo às do inciso IV, do art. 311, do CPC/15 — ficam bastante restritas, a tutela da evidência poderia se tornar uma estratégia decisória, com a união, tanto do julgamento antecipado do mérito quanto da tutela da evidência, de modo que a sentença passa a ser apta a ser efetivada imediatamente, por

²⁹² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;

²⁹³ BORGIO, Maria Celia Nogueira Pinto. *Op cit*, 2020, pp. 200-201.

²⁹⁴ BALUS, Livia Cândido; OLIVEIRA, Pietro Berger. **A utilidade da tutela da evidência diante da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito** in Revista de Processo. vol. 312. ano 46. p. 99-113. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021.

²⁹⁵ *Ibid*, p. 110.

consequência da supressão do efeito suspensivo automático da recorribilidade por apelação (art. 1.012, § 1º, V, do CPC/15).²⁹⁶

Ainda sob a égide do CPC/73, Marinoni defendia a aplicação da técnica da condenação com reserva da exceção substancial indireta — que se assemelha à técnica da tutela da evidência — no processo civil brasileiro. Essa técnica permite ao juiz, com base nas provas do fato constitutivo, antecipar a realização do direito, deixando à fase processual sucessiva a cognição da exceção apresentada pelo réu, para que o tempo do processo seja suportado pela parte que tem necessidade da instrução da causa²⁹⁷.

Para o autor, o comparecimento ao processo sem a apresentação de defesa do réu ou a contestação parcial de alguns dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor, e, caso o juiz entenda que dos fatos narrados decorre o direito pretendido, deveria ter por consequência a realização imediata do direito do autor. Nesse sentido, deveria ser concedida a tutela antecipatória nas hipóteses em que (i) o réu não contesta os fatos constitutivos do direito e (ii) quando o réu reconhece parcialmente a procedência do pedido.²⁹⁸

No CPC de 1973, havia uma previsão de que a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrarem-se incontrovertidos (art. 273, § 6º). Só que esse instituto não se tratava propriamente da antecipação dos efeitos da tutela, mas da antecipação da própria tutela, com base em uma decisão de cognição exauriente.²⁹⁹

Com a entrada em vigor do CPC/15, há a possibilidade de cisão do julgamento de mérito, abrindo a possibilidade para o cumprimento definitivo de sentença da parcela incontroversa da demanda (art. 523). Caso interposto o agravo de instrumento, será possível promover desde logo a execução da obrigação reconhecida na decisão de julgamento parcial do mérito, salvo se atribuído efeito suspensivo agravo de instrumento (art. 1.019, I).³⁰⁰

Para Marinoni, subsiste, ainda, a possibilidade de conceder a tutela da evidência na sentença quando o réu comparece no processo e não apresenta contestação, porque da revelia

²⁹⁶ BECKER, Rodrigo Frantz; FREITAS, Miriam Rocha. **A Equiparação do Julgamento Antecipado do Mérito à Tutela da Evidência Concedida após o Contraditório e Fundamentada na Suficiência de Prova Documental** in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 100 – Jan-Fev/2021.

²⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2000, pp. 33-34.

²⁹⁸ *Ibid*, p. 68 e p. 75.

²⁹⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?** in Revista de Processo. v. 116. p. 207. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

³⁰⁰ TJDF. **Julgamento antecipado parcial do mérito**. Tema criado em 16/03/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/julgamento-antecipado-parcial-do-merito-2>.

não decorre necessariamente a presunção de veracidade dos fatos ventilados pelo autor, mas opção pela não contestação ou por uma contestação genérica viola o dever de colaboração das partes com o juízo. Portanto, além de caber o julgamento antecipado do mérito, há de se admitir a concessão da tutela da evidência na sentença.³⁰¹

3.4. A zona de penumbra entre a tutela da evidência e a ação monitória

Segundo Rogéria Dotti, a técnica monitória se vale de uma evidência fixada *a priori* pelo legislador, no sentido de que existe a probabilidade da existência do crédito (art. 700, CPC/15).³⁰²³⁰³

Os requisitos para a ação monitória são parecidos com os requisitos para a concessão da tutela provisória da evidência, pois ambas dependem da probabilidade do direito à prestação exigida, através de prova documental hábil a comprovar, em cognição sumária, a existência do direito obrigacional (no caso da monitória, o direito obrigacional desprovido de eficácia executiva).³⁰⁴

Afirma-se que é possível conciliar a ação monitória com a concessão da tutela da evidência, em razão do objetivo de conferir força de título executivo ao mandado liminar de execução. Daí, a tutela provisória impediria os efeitos dos embargos à monitória, que condicionam a eficácia da tutela monitória à obtenção da cognição exauriente.³⁰⁵

Isso porque defesa do réu impõe a suspensão *ope legis* do mandado inicial de pagamento da prestação da ação monitória. Após essa oposição dos embargos à monitória, o juiz poderia valer-se da técnica da tutela da evidência, para afastar a suspensão do mandado inicial de cumprimento, quando constatado o abuso do direito de defesa ou o intuito meramente protelatório.³⁰⁶ Ou, em caso de perigo de dano, a tutela antecipada, com a antecipação do pagamento para a efetivação de um direito conexo ao patrimonial, não sendo o arresto cautelar suficiente para proteger o credor.³⁰⁷

³⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, pp. 228-231.

³⁰² Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

³⁰³ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 191.

³⁰⁴ MAZINI, Paulo Guilherme. *Op cit*, 2020, p. 60.

³⁰⁵ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 1912.

³⁰⁶ MAZINI, Paulo Guilherme. *Op cit*, 2020, p. 62.

³⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, p. 210.

Contudo, a cognição dos embargos à ação monitória é plena, pois podem se fundar em qualquer matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum (art. 702, § 1º, CPC/15), sem qualquer restrição que não justifique a formação de coisa julgada material, até quando o demandado opta por não exercer o seu direito de manifestação.³⁰⁸

Uma vez que os embargos à monitória suspendem a eficácia da decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC) e, com a sentença que rejeita os embargos à monitória, será constituído, de pleno direito, um título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC), deveria ser possível concluir pela eficácia imediata na pendência do recurso de apelação. O enunciado nº 134, da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal propõe que “a apelação contra a sentença que julga improcedentes os embargos ao mandado monitório não é dotada de efeito suspensivo automático (art. 702, § 4º, e 1.012, § 1º, V, CPC)”.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) há decisões em ambos os sentidos: (i) já se interpretou que a sentença que julga improcedentes os embargos ao mandado monitório começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, ressalvada a possibilidade de concessão judicial de efeito suspensivo, atendidos os requisitos do artigo 1.012, § 4º, do CPC³⁰⁹; e (ii) no sentido de que o pedido de efeito suspensivo recursal careceria de interesse jurídico, posto que a apelação já o detém, por força de lei³¹⁰. Em breve pesquisa na jurisprudência do STJ, constatou-se que há um acórdão de 2001 — ou seja, ainda sob o CPC/73 — que rejeita o recebimento da sentença no efeito meramente devolutivo.³¹¹

³⁰⁸ BODART, Bruno V. da Rós. *Op cit*, 2019, capítulo 3.5.

³⁰⁹ [Acórdão 1431959](#), 07250882920208070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

³¹⁰ ([Acórdão 1603294](#), 07352257020208070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

³¹¹ Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes, deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

(REsp n. 207.728/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2001, DJ de 25/6/2001, p. 169.)

3.5. Algumas hipóteses de decisões sobre tutela da evidência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Em estudo realizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rogéria Dotti constatou que há um número muito maior de decisões que indeferem ou cassam a tutela da evidência do que decisões que a concedem ou a mantêm. Para a autora, trata-se de uma percepção, no Brasil, de antecipar apenas o que se considera urgente.³¹²

Em 2018, veiculou-se uma reportagem sobre a concessão da tutela da evidência na sentença, em decisão proferida pela 7ª Vara Cível de Vitória, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em razão de reiteradas negativas de cobertura de procedimentos médicos, por um plano de saúde. Nessa hipótese, a sentença não ficaria sujeita ao efeito suspensivo automático da apelação, ficando autorizada sua eficácia imediata.³¹³

No TJDFT, há alguns precedentes interessantes sobre a tutela da evidência. Em junho de 2022, houve negativa de provimento a um agravo de instrumento, interposto em cumprimento de uma sentença que concedeu a tutela da evidência para determinar que o Estado de São Paulo nomeasse, desde logo, o autor do processo em um cargo público. Assim, a relatora entendeu que estava afastada a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, e não prosperava a alegação recursal de que “não houve o reconhecimento formal de descumprimento da decisão judicial que fixou o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer”.³¹⁴

Em outro julgamento de Agravo de Instrumento, o agravante queria obter a execução de uma decisão transitada em julgado, oriunda de uma Ação Civil Pública. O processo havia sido suspenso até o julgamento do REsp 1.438.263/SP, afetado como recurso repetitivo. No entanto, já havia sido fixado, sobre a tese do recorrente, o Tema nº 724, para determinar a legitimidade ativa dos poupadores para ajuizarem o cumprimento individual de sentença de uma Ação Civil

³¹² “Considerando o período desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 até o mês de junho de 2019, percebeu-se um número muito maior de decisões indeferindo ou cassando a tutela da evidência do que concedendo-a ou mantendo-a. Em um total de 197 acórdãos examinados, a concessão e a manutenção da antecipação somaram 60 decisões, ao passo que o indeferimento ou a reforma alcançaram o total de 135, havendo ainda 02 decisões de conversão do pedido de tutela da evidência em tutela de urgência. Ou seja, em 68, 5% dos casos aqui pesquisados houve o indeferimento ou a reforma da decisão que concedera a tutela da evidência”. DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 330.

³¹³ LIESSI, Vinícius. **Juiz permite execução imediata da sentença sem aguardar apelação. Ao condenar plano de saúde, juiz aplicou a tutela provisória de evidência do NCPC.** *in* JotaInfo. Publicada em 26/03/2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/juiz-permite-execucao-imediate-sentenca-sem-aguardar-apelacao-26032018>>.

³¹⁴ [Acórdão 1425427](#), 07406573920218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 9/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Pública transitada em julgado no Distrito Federal. Assim, concedeu-se a tutela da evidência recursal, com fundamento no inc. II, do art. 311, para determinar o prosseguimento do feito.³¹⁵

Em uma tese mais sucinta, também se reconheceu que a apelação do réu contra sentença que confirma a tutela da evidência concedida começa a produzir os efeitos imediatamente após a sua publicação.³¹⁶ Também foi rechaçada uma alegação de que uma parte havia utilizado uma medida urgente como sucedâneo de cumprimento provisório de sentença, pois foi constatado o deferimento de uma tutela da evidência para a resilição de um contrato.³¹⁷

Apesar de um movimento tímido, é importante reconhecer a vanguarda de alguns de alguns julgamentos de recursos no TJDF. Evidente que se trata de um recorte ainda bastante curto e que não é suficiente para esgotar o tema — sobretudo se comparado ao número de pedidos de tutela de urgência³¹⁸ —, mas já é possível verificar um movimento de alternativa ao efeito suspensivo automático da apelação.

3.6. O momento processual adequado para a concessão da tutela da evidência

Sustenta-se que a tutela da evidência pode ser considerada um direito subjetivo processual, para que a concessão da tutela provisória se converta em regra, para permitir que o jurisdicionado se beneficie imediatamente dos efeitos da sentença.³¹⁹

Segundo Rogéria Dotti, há uma vantagem lícita e oferecida pelo sistema, ante a sua própria incoerência, que é o instrumento da tutela da evidência como uma espécie de técnica para a subtração do efeito suspensivo da apelação. No entanto, ressalta que sua concessão não poderia se limitar ao momento processual da sentença, pois há outros objetivos, como o estímulo a condutas processuais adequadas, a acordos, e propiciar a satisfação imediata do direito da parte que já se desincumbiu de seu ônus probatório.³²⁰

O grau de convencimento do julgador poderá se limitar à tutela provisória da situação, em decisão interlocutória, embora insuscetível de ser recoberta pela coisa julgada, poderá ser efetivada imediatamente, pelo rito do cumprimento provisório da sentença (art. 520, do

³¹⁵ [Acórdão 1029488](#), 07048413520178070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2017, publicado no PJe: 7/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

³¹⁶ [Acórdão 1050475](#), 20150410116627APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/9/2017, publicado no DJE: 2/10/2017. Pág.: 245/250

³¹⁷ [Acórdão 1038856](#), 20150110032043APC, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/8/2017, publicado no DJE: 17/8/2017. Pág.: 275/284

³¹⁸ ARMONI, Renato. **Tutela da evidência**. Tese (mestrado). *Op cit*, p. 122.

³¹⁹ MARCONDES, Gustavo. **Tutela provisória da evidência e duração razoável do processo** in Revista dos Tribunais, v. 1.013/2020. p. 283 - 302 | Mar / 2020, p. 9.

³²⁰ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Op cit*, 2020, p. 178 e pp. 284-285.

CPC/15). Só que, com grau de certeza, poderá proferir sentença de mérito de forma antecipada, mas nem sempre com a possibilidade de que ela projete efeitos imediatos. Por isso, o melhor das duas situações seria a concessão da tutela da evidência na sentença, em um capítulo destacado.³²¹

Marinoni defende a aplicação da tutela da evidência, junto ao julgamento do mérito, em hipóteses já mencionadas, quando (i) o réu apresenta contestação genérica; (ii) quando o réu aparece no processo e não apresenta contestação; e (iii) quando a contestação não nega a aplicação de precedente dos Tribunais Superiores ou é destituída de fundamento sério para justificar a inaplicação do precedente ao caso.³²²

Por sua vez, Paulo Mazini justifica a aplicação da tutela da evidência na sentença com base na materialização do princípio da duração razoável do processo. Para o autor, se a tutela da evidência é um instrumento moldado para ser concedido em caráter sumário, com muito mais razão se justifica a sua concessão em caráter exauriente, num estágio processual em que o juízo de probabilidade se converte em juízo de certeza.³²³

Com a defesa de aplicação dos requisitos do art. 311, inc. IV, do CPC na sentença (ou seja, quando a pretensão se mostrar juridicamente provável e fundada em prova documentada em relação a qual o réu, após exercer o contraditório, não tenha oposto dúvida razoável), William Santos Ferreira e Renato Armoni chegam à seguinte indagação: “Será que toda a sentença de procedência proferida ao final do processo de conhecimento deveria vir acompanhada da tutela da evidência prevista inciso IV do artigo 311 do CPC?”³²⁴ Além disso, será que o efeito suspensivo *ope legis* da apelação não produziria efeitos?³²⁵ Para os autores, seria possível essa concessão, desde que haja pedido expresso, bem como o cuidado com a não antecipação do conteúdo declaratório da decisão, a exemplo da impossibilidade de alteração no registro de imóveis, na usucapião.³²⁶

Como essa hipótese do inc. IV, do art. 311, do CPC/15 se aproxima bastante da hipótese de um julgamento de mérito, uma vez que a posição jurídica do autor está evidenciada por um conjunto de elementos probatórios (tanto em razão da sua desincumbência do ônus da prova

³²¹ RODRIGUES, Marco Antônio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial** in Revista de Processo. vol. 271. ano 42. p. 257-276. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017, p. 267.

³²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Op cit*, 2017, pp. 228-232.

³²³ MAZINI, Paulo Guilherme. *Op cit*, 2020, pp. 179-181.

³²⁴ FERREIRA, William Santos; ARMONI, Renato. A tutela da evidência na sentença com fundamento no artigo 311, inciso iv do código de processo civil in Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, pp. 685-688.

³²⁵ *Ibid*, p. 688.

³²⁶ *Ibid*, p. 691.

dos fatos constitutivos de seu direito quando em razão da insuficiência probatória, do lado do réu), e poderia permitir o juiz a formar o entendimento através de um juízo de certeza³²⁷, logo é necessária cautela para não subverter a lógica do efeito suspensivo automático da apelação.

Cabe maiores reflexões a respeito da concessão da tutela da evidência da sentença, com fundamento no inc. IV, do art. 311. Parece que há algumas opções, conforme já mencionado: (i) o julgamento antecipado do mérito; (ii) apenas a concessão da tutela da evidência, com a postergação da sentença após a análise do conjunto probatório; (iii) a concessão da decisão de mérito, com um capítulo à parte, em que se concede a tutela da evidência. No entanto, parece que a concessão da tutela da evidência na sentença, com base no art. 311, inc. IV, demandaria uma análise do conteúdo da sentença, pois pode ser que não seja proferida após análise do conjunto probatório, mas com base em presunções, como ocorre com o julgamento de procedência diante dos efeitos materiais da revelia (art. 355, II, do CPC/15)³²⁸ ou quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova, quando ocorre a inversão.³²⁹

Essas hipóteses aparentam não ser compatíveis com a concessão da tutela da evidência, com base no inc. IV, que demanda um juízo de valor a respeito da suficiência do conjunto probatório anexado pelo autor, para a prova dos fatos constitutivos do direito, em comparação à contraprova insuficiente, pelo réu.

³²⁷ MAZINI, Paulo Guilherme. Op cit, 2020, p. 181.

³²⁸ Seria diferente da hipótese proposta por Marinoni, em que deveria ocorrer a concessão da tutela da evidência quando o réu comparece ao processo e, deliberadamente opta por não contestar.

³²⁹ Essas reflexões foram frutos de diálogos sobre o tema com Rodrigo Nery Cardoso, mestre e doutorando em Direito, pela Universidade de Brasília (UnB).

CONCLUSÕES

Um processo de conhecimento que tende à universalização de procedimentos e é baseado em uma pretensa neutralidade já foi bastante questionado pela doutrina. O tempo do processo, delimitado pelo procedimento ordinário e amparado pela instrução probatória, pelo título executivo e pela coisa julgada levou à tradição do processo civil de que a verdade possui prevalência sobre a probabilidade. Há, por consequência, uma relação entre o tempo do processo e a busca pela verdade.

Na tentativa de encontrar alternativas às premissas do procedimento comum, o demandante, na maioria dos casos, se socorre à concepção de urgência, muitas vezes traduzida — como uma espécie de metonímia — nos requisitos do perigo de dano (*periculum in mora*), para a tutela de urgência antecipada, ou no perigo de risco ao resultado útil do processo, para a tutela de urgência cautelar (art. 300, CPC).

Diante da superutilização do recurso da tutela de urgência, percebeu-se que os danos à parte que busca a efetiva tutela do direito não decorrem unicamente da noção de *periculum in mora*. Existe a espécie de dano marginal ínsito a qualquer processo no qual o autor é compelido a aguardar o tempo regular de desenvolvimento do processo, apesar de respaldado em direito provável. É que, também, costuma se verificar “tempos mortos” do processo, ou a morosidade decorrente da própria falta de estrutura administrativa do Poder Judiciário. Só que o cidadão consumidor do Poder Judiciário não está preocupado com discussões teóricas a respeito da crise da justiça nem quer verificar somente a declaração da vontade concreta do direito.

Verifica-se, além disso, um clamor por um direito à duração razoável do processo. Esse direito passa a ser institucionalizado e sistematizado por vários tratados internacionais, e, apesar de muitos considerarem ser uma decorrência do direito ao devido processo legal, o direito à razoável duração do processo foi redigido, explicitamente, na Constituição Federal, por meio da EC nº 45/2004. Enquanto isso, discutia-se sobre a indeterminação do conceito de duração razoável, que pode variar a depender da incidência de várias circunstâncias.

A partir dessas discussões, surge um debate sobre as diferenças entre eficiência e efetividade do processo. A efetividade deve garantir que o processo espelhe o direito material almejado, sob a ótica de questionamentos à capacidade das técnicas processuais para propiciar a efetiva prestação da tutela dos direitos, sendo insuficiente o mero pronunciamento de procedência da ação.

Só que a defesa por um processo que atende ao trinômio justiça-celeridade-efetividade, encontra dificuldades de conciliação com o direito ao contraditório. Além disso, a tradição sustenta um direito fundamental à plenitude da cognição judicial como um desdobramento do devido processo legal. Um procedimento com cognição exauriente e, por meio do qual seja conferido às partes amplo acesso ao contraditório, produção de provas e com decisões bem fundamentadas demanda um tempo mínimo ou o tempo de maturação para a prolação da sentença.

Não obstante a válida ressalva por uma ponderação entre efetividade e contraditório e o tratamento da cognição exauriente como regra, por efeito de ser um procedimento capaz de garantir ampla participação e direito de influência apto à produção de coisa julgada, o ordenamento jurídico fez uma opção de manter o efeito suspensivo da apelação como regra (art. 1.012, do CPC/15).

Apesar de o direito à duração razoável do processo estar necessariamente ligada à primazia da solução integral do mérito, por força do art. 4º, do CPC, ao ainda pressupor que a sentença de mérito seja o ápice do exaurimento cognitivo da atividade jurisdicional do processo de conhecimento, com pleno contraditório e ampla defesa, ela não pode produzir seus efeitos desde logo, enquanto medidas provisórias, fundadas em cognição sumária, possuem eficácia imediata. Há uma incongruência, porque o autor poderá ser incentivado a enfrentar os riscos de uma decisão interlocutória, dotada de revogabilidade, mas que permite a imediata fruição do bem da vida.

Ainda sob a égide do CPC/73, já se questionava sobre a manutenção dos efeitos do efeito suspensivo automático da apelação, como regra, ou ao menos pleiteava-se por um aumento das hipóteses de sentença com eficácia executiva imediata. A ideia original do anteprojeto do novo Código de Processo Civil (PL nº 8.046, de 2010) era não impedir a eficácia imediata da sentença.

A lógica seria que o autor suportasse o ônus do tempo até a prolação da sentença e o réu-vencido suportaria o ônus de comprovar a grave urgência ou o tempo necessário para que o Tribunal processe e julgue sua apelação. No entanto, prevaleceram argumentos de que a tradição brasileira sempre deu efeito suspensivo ao recurso de apelação e que a melhor forma de proceder não seria acabando com o efeito suspensivo totalmente da noite para o dia, sob o pretexto de que o aumento drástico de processos no Tribunal de segundo grau, mesmo a doutrina já alertando para os benefícios e para os pouquíssimos riscos de uma eventual execução imediata da sentença.

Enquanto isso, prevalece a incoerência no sistema, com a possibilidade de antecipar a tutela, por meio de decisões de cognição sumária, e a proibição dos efeitos imediatos da sentença, com base em uma produção robusta de provas e em uma cognição muito mais profunda.

Considerando que há pouco tempo de vigência do Código e o amplo debate pelas comissões de juristas encarregadas do anteprojeto, não se vislumbra uma possibilidade de alguma mudança recente para tornar o efeito suspensivo *ope judicis* a regra geral para a apelação.

Nesse sentido, a tutela da evidência surge como uma alternativa interessante porque a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória e começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação (art. 1.012, § 1º, V). Além disso, sustenta-se que a tutela da evidência pode servir de incentivo à realização de acordos e de desestímulo a atos protelatórios.

Assim, foi necessária a análise da tutela da evidência como alternativa ao efeito suspensivo automático da apelação, em razão dos efeitos benéficos na distribuição isonômica do ônus do tempo entre as partes. Precisou ser verificada a viabilidade de se compatibilizar o instituto do julgamento de mérito — com uma decisão lastreada em cognição exauriente, com alto grau de probabilidade, mas que tem sua eficácia suspensa na pendência de julgamento da apelação — com o instituto da tutela da evidência — uma decisão com menor grau de probabilidade em relação ao julgamento de mérito, mas que garantiria a eficácia imediata da sentença.

Após a análise de cada uma das hipóteses arroladas como aptas a concessão da tutela da evidência, pelos incisos do art. 311, do CPC/15, verificou-se que, em todas essas hipóteses, há a necessidade de um juízo de valoração a respeito da prova documental anexada pelo autor — que deve ser suficiente para formar uma convicção de probabilidade — e que deve haver uma comparação com o comportamento defensivo do réu.

Em razão de alguma semelhança com as hipóteses de julgamento antecipado do mérito, questionou-se a compatibilidade entre esse instituto com a concessão da tutela da evidência. Em certas hipóteses, a doutrina defende a aplicação de ambos, para permitir que o jurisdicionado se beneficie imediatamente dos efeitos da sentença. A parte mais difícil é verificar a possibilidade de se conceder uma tutela da evidência, na sentença, com base no inc. IV, do art. 311, pois ele foi pensado para as hipóteses em que o autor produz a prova suficiente e o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Caso haja a aplicação desse inciso na sentença, chegaram ao questionamento se, por consequência, o juízo deveria aplicar a tutela da

evidência em toda sentença e se isso não seria capaz de inverter a lógica do efeito suspensivo automático da apelação.

No entanto, uma vez que as manifestações dos Tribunais brasileiros a respeito da concessão da tutela da evidência — sobretudo em comparação com a quantidade de pedidos de tutela provisória de urgência —, ainda é preciso superar a tendência cultural de menosprezo a um provisório não urgente, conforme visto no alerta de Rogéria Dotti.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. Coleção de Estudos de Direito de Processo – Enrico Tulio Liebman. v. 60. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: novas perspectivas após a emenda constitucional nº 45, de dezembro de 2004**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALVIM, Angelica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ALVIM, José Manuel Arruda. A evolução do direito e a tutela de evidência *in*. **Estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva: Tutelas de Urgência e Cautelares**. ARMELIN, Donaldo *coord.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

AMARAL, Paulo Osternack; WATABABE, Doshin. **Manual do Processo de Improbidade Administrativa**. Londrina: Editora Thoth, 2023.

ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffrè Editore, 1983.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Os efeitos da apelação e a reforma processual**. São Paulo: Atlas, 2003.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela provisória de evidência e inversão do ônus do tempo no processo** *in* Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/jose-mouta-tutela-provisoria-evidencia-inversao-onus-tempo>>

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?** *in* Revista de Processo. v. 116. p. 207. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela provisória incidental e os efeitos dos recursos: ponderações necessárias** *in* Revista de Direito da ADVOCEF – Ano XI – Nº 22 – Maio, 2016, pp. 21-25.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O efeito suspensivo dos recursos no novo CPC: do pedido incidental ao requerimento autônomo** in RePro. a. 42. v. 267. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

BALUS, Livia Cândido; OLIVEIRA, Pietro Berger. **A utilidade da tutela da evidência diante da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito** in Revista de Processo. vol. 312. ano 46. p. 99-113. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 226.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Antecipação da Tutela: algumas questões controvertidas** in Revista de Processo. 104. n. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. v. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BECKER, L.A., **O que é o jogo do processo?** BECKER, L.A. org. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2012.

BECKER, Rodrigo Frantz; FREITAS, Miriam Rocha. **A Equiparação do Julgamento Antecipado do Mérito à Tutela da Evidência Concedida após o Contraditório e Fundamentada na Suficiência de Prova Documental** in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 100 – Jan-Fev/2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 90. Acesso por: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33783>>.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Provisória Analisada à Luz das Garantias Constitucionais da Ação e do Processo**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

BENASSE, Marcos Antônio. **Tutela antecipada em caso de irreversibilidade**. Campinas: Editora Ltda Bookseller, 2001.

BODART, Bruno V. da Rós. **Tutela da evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, ePUB.

BONIFÁCIO DE ANDRADA, Deputado Federal. **Emenda na comissão 609/2011**. Congresso Nacional: Sala de Sessões, 2011. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=953550&filenam e=EMC+609/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>

BORGO, Maria Celia Nogueira Pinto. **Reflexões sobre a tutela provisória de evidência e possível sobreposição com o julgamento antecipado parcial do mérito** in Revista dos Tribunais. vol. 1015. ano 109. p. 175-212. São Paulo: Ed. RT, maio 2020.

BRAGHITTONI, Rogério Ives. **O efeito suspensivo da apelação e o duplo grau de jurisdição** in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP, v. 7, n. 14, jul./dez 2004, pp. 313-318.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume X (arts. 509 a 538): da liquidação e do cumprimento de sentença**. BONDIOLI, Luís Guilherme et al. (org.) São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 167-168.

BUFULIN, Augusto Passamani; SOUSA, Diego Crevelin. **Tutela dos direitos patrimoniais mediante tutela de evidência** in R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 117-151, abr./jun. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil in **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Princípio da Primazia da Resolução de Mérito no Novo Código de Processo Civil** in R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set-out. 2015.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: antes e depois do CPC/15** in Revista de Processo. v. 336. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2023.

CALMON DE PASSOS, J. J. **O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição** in *Ajuris*. 25. ed. Porto Alegre: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1982, p. 139.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcante. **Coleção Processo Civil Contemporâneo - O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530979850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Estética do direito e do conhecimento**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Meios processuais para a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem** in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v. 8. *coord.* Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Apelação sem efeito suspensivo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CASTRO, Renato. **Julgamentos Liminares de Improcedência**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. A concepção da urgência no processo civil brasileiro in **Estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva: Tutelas de Urgência e Cautelares**. ARMELIN, Donaldo *coord.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CHIOVITTI, Alexandre Paulichi; GIANNICO, Maurício. **Tutelas de urgência e o regime da responsabilização objetiva do requerente** in Tutelas de urgência e cautelares. Donaldo Armelin (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista do. **“Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-10/entrevista-lenio-streck-jurista-advogado-procurador-aposentado>>.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O direito das liminares e a sua estrutura tópico-argumentativa** in *Op cit*, coord. Donaldo Armelin, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DIAS, Beatriz Catarino. **A jurisdição na tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil 2**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da Evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

Entrevista com o Dr. Kazuo Watanabe – 27.01.2015 *in* **Revista de arbitragem e mediação**. ano 12. v. 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar 2015.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade da prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2015.

FERREIRA, William Santos; ARMONI, Renato. A tutela da evidência na sentença com fundamento no artigo 311, inciso iv do código de processo civil *in* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes *in* **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

GABRIEL GUIMARÃES, Deputado Federal. **Emenda nº 828/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955706&filename=EMC+828/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação**. 2. ed. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 60.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O efeito suspensivo automático da apelação deve acabar** *in* Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-09/fernando-gajardoni-efeito-suspensivo-automatico-apelacao-acabar>.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide** *in* REpro. v. 141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 152.

GATTO, Joaquim Henrique. **O duplo grau de jurisdição e a efetividade do processo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

JÚNIOR COIMBRA, Deputado Federal. **EMC nº 391/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=940498&filename=EMC+391/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Recife, 2008.

KUKINA, Sérgio. **O princípio do duplo grau de jurisdição** *in* Revista de Processo: RePro, v. 28, n. 109, jan/mar, 2003.

LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. Nova York: Oxford University Press, 2017.

LIESSI, Vinícius. **Juiz permite execução imediata da sentença sem aguardar apelação. Ao condenar plano de saúde, juiz aplicou a tutela provisória de evidência do NCPC**. *in*

JotaInfo. Publicada em 26/03/2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/juiz-permite-execucao-imediata-sentenca-sem-aguardar-apelacao-26032018>>.

LUCENA, Clarissa Santos. **Prova inequívoca da verossimilhança e reversibilidade do “provimento antecipado”**: breves considerações sobre a tutela antecipada e a efetividade **jurisdicional** in Tutelas de urgência e cautelares. Donald Armelin (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LUIZ CARLOS, Deputado Federal. **EMC nº 285/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=935315&filenome=EMC+285/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>

MANSANO, Joyce. **Tutela de evidência – análise baseada em precedentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MACEDO, Lucas Buriel. **Tutela antecipada de evidência fundada nos precedentes judiciais obrigatórios** in Tutela Provisória. Coleções Grandes Temas do novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARCATO, Antônio Carlos. **Algumas considerações sobre a crise da justiça**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 12, 2012.

MALACHINI, Edson Ribas. **Atribuição de efeito suspensivo à apelação (CPC, art. 558, parágrafo único)** in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98. coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCONDES, Gustavo. **Tutela provisória da evidência e duração razoável do processo** in Revista dos Tribunais. v. 1.013/2020. p. 283 - 302 | Mar / 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil**. 3. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. v. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição** in CRUZ E TUCCI, Rogério. *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017.

MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo**. São Paulo: Almedina, 2020.

MELGAÇO, Rodrigo Campos. **A primazia fundamental do mérito: dogmática, flexibilização e protagonismo**. Londrina: Thoth, 2022.

MELLO, João Pedro de Souza. **Como se vence um processo: Norma processual, jogo, estratégia e chicana**. Londrina: Thoth, 2023.

MILHOMENS, Jônatas. **Dos prazos e do tempo no CPC**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

MIRO TEIXEIRA, Deputado Federal. **EMC nº 799/2011**. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955539&filename=EMC+799/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela**. Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais, página RB-3.7. Ebook:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78238675/v5/page/RB-3.7>.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Daniela Marques. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira**. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, 2014.

MORAES, Daniela Marques; PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **O Tempo da Justiça no Código de Processo Civil** in Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan./jun. 2020.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. trad. GASPAROTTO, Elza Maria. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

PAES LANDIM, Deputado Federal. EMC nº 75/2011. Congresso Nacional: Sala das Sessões, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=490267&subst=0>.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 80.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Primazia do mérito e tutela dos direitos no CPC de 2015 in Mesquita, Gil Ferreira de; Souza, Vinícius Prioli de. (org.). **Cinco anos do novo CPC: desafios, conquistas e efetividade**. Editora Dialética: São Paulo, 2021. p. 38.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **O novo Código de Processo Civil e a velha opção pelo efeito “suspensivo” no recurso de apelação** in Revista Iberoamericana de Direito Processual. 1. a. 2. v. Jul-Dez, 2015.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **O Tempo da Justiça no Código de Processo Civil** in Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan./jun. 2020.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. trad. FERREIRA E SILVA, Fernando. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ROCHA, Felipe Borring. **Princípio da Jurisdição Equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático do mérito dos recursos nos tribunais brasileiros**. 2. ed. Londrina: Thoth Editora, 2022.

RODRIGUES, Marco Antônio; RANGEL, Rafael Calmon. **A tutela da evidência como técnica de atuação judicial** in Revista de Processo. vol. 271. ano 42. p. 257-276. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.

SANTOS, Paula Ferraresi. Duração razoável do processo: critérios para seu dimensionamento e aplicação no Brasil in **Revista de Processo**. v. 277. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SCHENK, Leonardo Faria. **Legitimidade constitucional à cognição sumária: limites impostos pelo contraditório participativo**. Tese (doutorado). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012.

SICA, Heitor Victor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ana Paula Pereira *et al.* **O princípio da efetividade e impossibilidade de sumarização da cognição no Estado Democrático de Direito**. Minas Gerais: VirtuaJus (PUCMG), v. 8. dezembro, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A simplificação do Processo Civil brasileiro in O direito Contemporâneo em Portugal e no Brasil**. MARTINS, Ives Gandra da Silva; LEITE DE CAMPOS, Diogo *coord.* São Paulo: Saraiva, 2004. Acesso por: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115978>>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 774. *E-book*. ISBN 9786559646579. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 19 jun. 2023>.

TOLEDO DE CAMPOS, Raquel Passarelli de Souza; TOLEDO DE CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: perspectivas para a consolidação democrática. Curitiba: Editora CRV, 2011.

TOLEDO DE CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza. **A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** in *A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: perspectivas para a consolidação democrática*. Curitiba: Editora CRV, 2011.

VAZ, Maurício Seraphim; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. Eficácia imediata da tutela jurisdicional: causa de insegurança jurídica ou efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo? In *Revista de Processo*. v. 205. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VOGT, Fernanda. **Cognição do Juiz no Processo Civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

WATANABE, Doshin. **Do pedido de efeito suspensivo (tutela provisória) antes da interposição da apelação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC)** in *Revista de Processo*. v. 312. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz; ABDO, Helena. **As questões não tão evidentes sobre a tutela da evidência** in *Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/73 ao CPC/2015*. Cassio Scarpinella Bueno *org.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.